



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.957.733 - RS (2021/0282117-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE - SP225810
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
GISELE FERNANDES - SP221206
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA -
MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. FORMA DE CÁLCULO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. OBSERVÂNCIA.

1. A controvérsia delimitada no presente recurso especial cinge-se à definição da forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal para efeito de adequação aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão, chamados de menor e maior valor teto (mvt e Mvt).

2. O direito do segurado à adequação dos tetos da Previdência Social estabelecidos pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE (Tema 76 do STF), consignando a Corte Suprema que o teto da Previdência Social é elemento externo ao cálculo do benefício e, portanto, a adoção do limitador majorado pelas emendas constitucionais aos benefícios anteriores não demandaria o refazimento do ato administrativo que deu ensejo à Renda Mensal Inicial - RMI, pois já consolidado como ato jurídico perfeito.

3. Segundo a norma em vigor ao tempo do deferimento do benefício, o menor e o maior valor teto, juntamente com os coeficientes de cálculo, embora constituíssem elementos externos ao salário de benefício, eram partes integrantes do cálculo original, de modo que não podem ser desprezados no momento da readequação aos tetos trazidos pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003, sob pena de alterar a sistemática de obtenção da RMI, em descumprimento ao comando normativo do julgamento no precedente qualificado (Tema 76 do STF), que entendeu que o cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original deveria permanecer íntegro.

4. Entendimento contrário, no sentido de excluir o maior valor teto e o menor valor teto do cálculo, equivaleria à aplicação das regras da Lei n. 8.213/1991 a benefício constituído sob ordem legal anterior, o que afrontaria tanto o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, pois incidiria *in casu* o instituto da decadência, quanto o princípio *tempus regit actum*, que norteia a concessão de benefícios previdenciários, expresso na jurisprudência das Cortes Superiores resumida nas Súmulas 340 do STJ e 359 do STF.

5. Tese repetitiva: Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.

6. Recurso especial da autarquia provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin, dar provimento aos Recursos Especiais da Autarquia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin, a seguinte tese, no tema 1140:

Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de agosto de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957733 - RS (2021/0282117-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454
FRANK DA SILVA - SC014973
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP - "AMICUS CURIAE")
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA -
MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. FORMA DE CÁLCULO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. OBSERVÂNCIA.

1. A controvérsia delimitada no presente recurso especial cinge-se à definição da forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal para efeito de adequação aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão, chamados de menor e maior valor teto (mvt e Mvt).

2. O direito do segurado à adequação dos tetos da Previdência Social estabelecidos pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE (Tema 76 do STF), consignando a Corte Suprema que o teto da Previdência Social é elemento externo ao cálculo do benefício e, portanto, a adoção do limitador majorado pelas emendas constitucionais aos benefícios anteriores não demandaria o refazimento do ato

administrativo que deu ensejo à Renda Mensal Inicial - RMI, pois já consolidado como ato jurídico perfeito.

3. Segundo a norma em vigor ao tempo do deferimento do benefício, o menor e o maior valor teto, juntamente com os coeficientes de cálculo, embora constituíssem elementos externos ao salário de benefício, eram partes integrantes do cálculo original, de modo que não podem ser desprezados no momento da readequação aos tetos trazidos pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003, sob pena de alterar a sistemática de obtenção da RMI, em descumprimento ao comando normativo do julgamento no precedente qualificado (Tema 76 do STF), que entendeu que o cálculo original deveria permanecer íntegro.

4. Entendimento contrário, no sentido de excluir o maior valor teto e o menor valor teto do cálculo, equivaleria à aplicação das regras da Lei n. 8.213/1991 a benefício constituído sob ordem legal anterior, o que afrontaria tanto o *caput* do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, pois incidiria *in casu* o instituto da decadência, quanto o princípio *tempus regit actum*, que norteia a concessão de benefícios previdenciários, expresso na jurisprudência das Cortes Superiores resumida nas Súmulas 340 do STJ e 359 do STF.

5. Tese repetitiva: Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.

6. Recurso especial da autarquia provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fls. 46/47):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

2. Tratando-se de cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública,

os cálculos de liquidação do julgado devem observar, estritamente, os critérios estabelecidos pelo título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 69/78).

Em suas razões, a autarquia aponta preliminar de afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por omissão quanto à necessidade de manutenção dos critérios de cálculo vigentes à época da DIB e de aplicação do art. 40 do Decreto n. 83.080/1979.

No mérito, discute a forma de cálculo da renda resultante da aplicação dos valores dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 "ao benefício previdenciário do exequente, que possui DIB em 02/06/1979" (e-STJ fl. 86).

Argumenta que a pretensão recursal consiste em estabelecer que eventuais diferenças sejam apuradas em cálculo que observe a legislação incidente à época da concessão do benefício previdenciário.

No entanto, o acórdão recorrido teria afrontado o art. 40 do Decreto n. 83.080/1979, por ter determinado o desaparecimento da sistemática original, ao consignar que o percentual referente ao cálculo da renda seja aplicado sobre todo o valor do salário de benefício após a incidência do teto, com eliminação do maior e do menor valor teto (Mvt e mvt), que determinavam a renda desses benefícios.

Ao assim decidir, aduz, o Tribunal fez desaparecer a seguinte regra de cálculo, *in verbis* (e-STJ fl. 88): “se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente” (Dec. 83.080/1979, art. 40, II).

Menciona que a aplicação dos novos tetos, reconhecida no título executivo, não implicou revisão do ato de concessão (e somente por isso não sofreu aplicação do instituto da decadência), mas visou permitir que a renda do benefício, que havia ficado represada pelo limite anterior, fosse aproveitada por ocasião da elevação do teto.

Segundo defende, para preservar o regime jurídico dos benefícios, na hipótese de benefício concedido antes da Constituição Federal/1988, o correto seria "(1) evoluir o salário-de-benefício global sem limitações e, (2) nas datas das Emendas Constitucionais, voltar a observar os critérios de cálculos, segundo os parâmetros originalmente fixados na legislação e o **novo** teto" (e-STJ fl. 90, grifo no original).

Isso porque, em atenção à decisão do STF, "o **único elemento móvel** no cálculo da renda do benefício **é o teto**, classificado como elemento 'externo'. Por consequência, a regra do cálculo original e os demais elementos do cálculo (elementos 'internos') não podem ser alterados pelas elevações do teto (pois estas não alcançam nada além do teto)" (e-STJ fls. 90/91, grifos no original).

E conclui, exemplificando como o cálculo para adequação aos tetos das citadas emendas constitucionais deve observar o regramento original, *in litteris* (e-STJ fl. 91, grifos no original):

Para aproveitamento dos novos tetos das EECC 20 e 41, é preciso observar, no papel de **maior valor-teto**, o teto estabelecido por cada Emenda (p. ex. EC 20/1998, R\$1.200,00). E, no papel de **menor valor-teto**, é preciso considerar exatamente a **metade** do valor do maior valor-teto (p. ex. EC 20/1998, R\$ 600,00), **proporção vigente no ato de concessão** e ao longo de **todo o período em que existiu** menor valor-teto. **Respeita-se, assim, a regra do Dec. 83.080/1979, art. 40, II, e integram-se os tetos das EECC 20e 41 ao cálculo da renda atual.** Essa forma de cálculo se mostra absolutamente necessária, sob pena de eliminar etapas do cálculo vigentes no ato de concessão e, assim **contrariar o próprio leading case** do STF.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 97).

Às e-STJ fls. 102/104, o Tribunal de origem efetuou juízo positivo de admissibilidade do presente apelo nobre como representativo de controvérsia, registrando haver multiplicidade de recursos especiais com fundamento na presente questão de direito, qual seja, a forma de cálculo dos reflexos da revisão dos novos valores do teto, em 1998 e 2003, na renda dos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988, de modo a definir "a aplicação ou não, dos limitadores vigentes à época em que concedido o benefício (menor e maior valor teto), já que constituíam sistemática diferente daquela disposta na Lei 8.213/91" (e-STJ fl. 103).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia, nos termos do parecer da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, assim resumido (e-STJ fl. 127):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO.

1 – O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: representação *ex lege*, tempestividade e preparo dispensado.

2 – Quanto aos requisitos intrínsecos, constata-se o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

3 – No tocante ao artigo 1.036, §6º, do NCPC, que cuida de pressuposto específico para afetação de um recurso como representativo da controvérsia, observa-se que o recorrente, em suas razões recursais, teceu argumentos que abrangem a tese delimitada pela decisão de encaminhamento para julgamento

deste apelo sob o rito dos recursos repetitivos.

4 – Parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Às fls. 157/160, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, por considerar atendidos os requisitos formais previstos no art. 256 do RISTJ, encaminhou os presentes autos e os Recursos Especiais n. 1.958.465/RS e 1.960.288/RS para distribuição e análise sobre a proposta de afetação da seguinte questão jurídica:

Definição quanto à forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época em que concedido o benefício previdenciário (menor e maior valor teto), já que constituíam sistemática diferente daquela disposta na Lei 8.213/1991, antes da vigência da CF/88.

Em sessão de 22/03/2022, a Primeira Seção afetou o presente feito ao julgamento dos recursos repetitivos (art. 256-L do RISTJ), determinando a suspensão de tramitação dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (e-STJ fls. 169/176).

Na ocasião, foi determinada a exclusão do REsp n. 1.960.288/RS da tramitação pelo rito dos recursos repetitivos, a fim de seguir o trâmite sob o rito ordinário até oportuno julgamento, tendo em vista a falta de identidade com a matéria controvertida nestes autos.

Houve o deferimento do ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae*, do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP), que apresentou memoriais, nos quais defendeu, em suma, que (e-STJ fls. 232/244):

1 – Os temas 76 e 930 do STF autorizam a aplicação dos tetos das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para os benefícios previdenciários anteriores à Constituição Federal de 1998 a que foram submetidos a limitadores;

2 – O art. 58 da ADCT determina a revisão dos benefícios de prestação continuada mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, com os efeitos dele decorrentes, de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, com a aplicação em número de salários mínimos na data da sua concessão;

3 – O salário de benefício, antes da lei de benefícios previdenciários, foi definido somente pela média dos salários de contribuição, aplicando o limitador do menor e Maior para a obtenção da renda mensal inicial;

4 - O menor e maior valor-teto constituíam limitadores externos ao benefício, visto que limitavam o valor da renda mensal inicial após a apuração do salário de benefício.

E, por fim, postulou que seja fixada a seguinte tese (e-STJ fl. 243):

Para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, o menor e Maior valor-teto constituíam limitadores externos ao

benefício, visto que limitavam o valor da renda mensal inicial após a apuração do salário de benefício, razão pela qual, deverá ser aplicado o art. 58 da ADCT na média do salário de contribuição.

A douta Procuradoria-Geral da República, de outra parte, opinou pelo provimento do recurso especial em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Denise Vinci Tulio, ementado nos seguintes termos (e-STJ fls. 252/258):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. NOVO TETO. EC N°S. 20/1998 E 41/2003. ELEMENTO EXTERNO AO CÁLCULO. LIMITADORES VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ELEMENTOS INTERNOS. APLICAÇÃO.

1 – Em que pese não ter sido analisada a aplicação do artigo 40 do Decreto 83.080/79 pelo Tribunal “a quo”, entende-se por prequestionada a matéria, uma vez que esta, além de relevante, foi suscitada em embargos de declaração, com a persistência da omissão apontada, o que permite a análise da *quaestio* por essa Corte Superior, já que se trata de questão de direito.

2 – O STF, no julgamento do *leading case* RE 564.354, entendeu que a incidência do novo teto, previsto nas Emendas Constitucionais n°s. 20/1998 e 41/2003, não ofende o ato jurídico perfeito. Concluiu, naquela ocasião, que não se tratava de incidência retroativa da norma, mas de aplicação imediata do novo teto, porquanto é elemento externo ao cálculo do benefício.

3 – A norma a ser aplicada na aquisição de benefício previdenciário é a da data da concessão do benefício, nos termos da jurisprudência pacífica desse Eg. STJ. Precedente.

4 – A norma aplicada à época do início do benefício do exequente/recorrido (DIB: 2/6/1979), era o Decreto 83.080/1979.

5 – A aplicação dos novos tetos, reconhecida no título executivo, não revisa o ato de concessão do benefício – até porque, nesse caso, incidiria a decadência –, mas apenas permite que a renda se beneficie do aumento do teto proporcionado pelas Emendas Constitucionais n°s. 20 e 41, não alterando, assim, os critérios de cálculo aplicáveis ao benefício à época da concessão.

6 – Deve ser mantida, assim, a fórmula de apuração da renda do benefício, conforme instituída pela legislação em vigor à época de sua concessão e, nas datas das emendas constitucionais, observar os critérios de cálculo de acordo com os parâmetros fixados originalmente pela legislação (elementos “internos”) e o novo teto, sendo este o único elemento móvel do cálculo da renda, classificado como elemento “externo”.

7 – Entende-se que a questão central deve ser decidida da seguinte forma: **os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal devem obedecer os tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03; contudo, devem ser mantidos os limitadores previstos na legislação da época da concessão, porquanto são elementos internos do cálculo e não podem ser alterados, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.**

8 – Parecer pela aplicação do preceito aos casos repetitivos e pelo provimento do recurso especial. (Grifos acrescidos).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia delimitada no presente recurso especial cinge-se à definição da forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos

antes da Constituição Federal para efeito de adequação aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão, chamados de menor e maior valor teto (mvt e Mvt).

Antes de enfrentar a referida discussão jurídica, cumpre acentuar, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral, reconheceu o direito à incidência imediata dos tetos da previdência social alterados pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003 sobre os benefícios previdenciários que tinham sido limitados ao teto do salário de contribuição antes da vigência das aludidas normas constitucionais, de modo a garantir a percepção do excesso não aproveitado (Tema 76 do STF).

Naquela assentada, a Corte Suprema consignou, tanto nos votos proferidos quanto nos debates, que o teto da Previdência Social é elemento externo ao cálculo do benefício e, portanto, a adoção do limitador majorado pelas emendas constitucionais aos benefícios anteriores não demandaria revisão, mediante o refazimento do ato administrativo que deu ensejo à Renda Mensal Inicial - RMI, pois já consolidado como ato jurídico perfeito.

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 RTJ VOL-00233-01 PP-00262). (Grifos acrescidos).

Na esteira da aludida compreensão, também em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 930, decidiu que não foi determinado qualquer limite temporal no julgamento do RE 564.354, motivo pelo qual estendeu o mesmo direito aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (período denominado de "buraco negro"), estipulando que as diferenças deveriam ser aferidas caso a caso, seguindo os parâmetros estipulados no julgamento do RE 564.354/SE. Veja-se a ementa do julgado:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. **Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354.** Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. **Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.** (RE 937595 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017). (Grifos acrescidos).

As premissas estabelecidas pelo STF nos supracitados precedentes qualificados podem, a meu ver, ser assim resumidas: (i) aplicação imediata dos tetos fixados pelas emendas constitucionais aos benefícios que foram limitados ao teto por ocasião da concessão; (ii) inexistência de limites temporais para a adoção dos (novos) tetos das emendas constitucionais; (iii) desnecessidade de novo cálculo da renda mensal inicial; e (iv) aproveitamento do excedente do Salário de Benefício - SB que foi limitado pelo teto em vigor ao tempo da concessão do benefício.

Tenho, ainda, que, com o julgamento dos mencionados recursos representativos de controvérsia, o Supremo deu, a um só tempo, máxima efetividade a dois institutos de *status* constitucional: preservou, de um lado, o direito adquirido, visto que garantiu minimamente ao segurado a preservação do seu patrimônio jurídico (no caso, o Salário de Benefício [SB]), ao permitir o aproveitamento do excedente com as revisões futuras dos tetos; e tutelou o ato jurídico perfeito, ao assegurar a manutenção da

forma de cálculo empregada para se chegar ao valor do benefício.

Assentados esses parâmetros, os quais têm efeito vinculante em relação a esta Corte, cumpre agora reavivar a disciplina legal de apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios antes da Constituição Federal de 1988, objeto da presente controvérsia.

Registro que a forma de cálculo ora em apreço esteve em vigor na legislação previdenciária desde a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/1960) até o advento da Constituição Federal de 1988, conforme disposto nos seguintes normativos: art. 23 da Lei n. 3.807/1960 (LOPS), alterada pela Lei n. 5.890/1973; arts. 26 e 28 do Decreto n. 77.077/1976 (CLPS); arts. 40 e 41 do Decreto n. 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social); e arts. 21 e 23 do Decreto n. 89.312/1984 (CLPS).

O regramento previdenciário na sistemática definida no ordenamento anterior à Constituição de 1988 estabelecia, no cálculo da renda mensal inicial (RMI), a observância do (i) maior valor teto (Mvt), o qual correspondia ao teto do salário de contribuição, e do (ii) menor valor teto (mvt), equivalente a 50% do maior valor teto.

Segundo a norma em vigor ao tempo do ato de deferimento da aposentadoria, o Salário de Benefício - SB – que é a média dos salários de contribuição do segurado – é a base de cálculo para a apuração da renda mensal dos benefícios de prestação continuada (art. 36 do Decreto n. 83.080/1979):

Art. 36 - Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais.

Parágrafo único - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, na data do início do benefício, **nem superior a 20 (vinte) vezes a maior unidade-salarial** (artigo 430) do País, ressalvado o disposto no art. 178. (Grifos acrescidos).

Mais adiante, o art. 40 do aludido decreto disciplinava que, após a apuração do salário de benefício, a definição da RMI seria obtida por um mecanismo de cálculo em duas etapas. É o que se lê dos arts. 40 e 41 do Decreto n. 83.080/1979:

Art. 40 - O cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece às normas seguintes:

I - se o salário-de-benefício, apurado na forma da Seção I, é igual ou inferior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, o cálculo da renda mensal é feito na forma do artigo 41 e seus parágrafos;

II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, o

salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente, procedendo-se da forma seguinte:

- a) a **primeira parte** é utilizada para o **cálculo da parcela básica da renda mensal**, na forma do artigo 41 e seus parágrafos;
- b) a **segunda parte** é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da **parcela adicional** da renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País;
- c) a **renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra "a") com a parcela adicional (letra "b")**.

[...]

Art. 41 - O **valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica**, mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é **calculado mediante a aplicação dos coeficientes** seguintes:

[...]

IV - aposentadoria por tempo de serviço:

- a) **80% (oitenta por cento) ou 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, conforme, respectivamente, o sexo masculino ou feminino do segurado que comprova 30 (trinta) anos de serviço;**
- b) para o segurado do sexo masculino que continua em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 3% (três por cento) para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, **até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento)**, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; (Grifos acrescidos).

Segundo os dispositivos transcritos, se o SB apurado ultrapassasse o limite de dez vezes a maior unidade-salarial do país (mvt), o cálculo da renda mensal seria desmembrado em duas etapas: a primeira, para calcular a parcela básica, e a segunda, a parcela excedente.

Sobre o cálculo da primeira parte, a chamada parcela básica da renda mensal, era aplicado o coeficiente de cálculo, conforme a espécie do benefício, e relativo ao tempo de serviço do trabalhador (art. 41, IV, do Decreto 83.080/1979).

A renda mensal do benefício que superasse o mvt, portanto, seria o somatório das duas etapas (básica + excedente), como disposto na letra "c" do inc. II do art. 40 do Decreto n. 83.080/1979. Ou seja, o referido cálculo matemático revela que o mvt era necessário para encontrar a parcela adicional da RMI enquanto o Mvt atuava como limite máximo do SB, ou seja, ambos integravam a estrutura do próprio cálculo da renda mensal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. CORREÇÃO DO MENOR E DO MAIOR VALOR TETO. ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os benefícios previdenciários regem-se pela norma vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

2. A partir da edição da Lei n. 6.708/1979, adota-se a variação do INPC no reajuste do maior e do menor valor-teto, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.
3. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido no acórdão recorrido, relativamente à existência ou não de prejuízo em decorrência da sistemática adotada na atualização do maior e do menor valor-teto, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
4. No recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, em abril de 1985, incide a limitação prevista no art. 21, § 4º, do Decreto n. 89.312/1984 (CLPS), de modo que **o salário-de-benefício não pode ser superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.**
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.268.889/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 11/2/2016.) (Grifos acrescidos).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- O conhecimento dos embargos de divergência é de rigor, vez que, havendo entendimentos diversos a respeito da matéria entre as Turmas que compõem a Terceira Seção, os requisitos ínsitos, tanto no art. 546, I do Código de Processo Civil, quanto do art. 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça restam atendidos.

II- Antes do advento da Constituição Federal, o cálculo dos benefícios previdenciários era feito de acordo com as regras elencadas na CLPS de 84 - Decreto nº 89.312 - que trouxe em seu bojo a determinação de que o benefício de prestação continuada teria seus valores calculado com base no salário-de-benefício.

III- Desde o regime da CLPS, o limite máximo do salário-de-contribuição não se confunde com o menor e o maior valor teto do salário-de-benefício, pois, enquanto o primeiro, na linguagem tributária, pode ser entendido como a base de cálculo sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas em lei, o segundo é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.

IV- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação firmada no âmbito do Pretório Excelso, firmou compreensão no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

V- Tendo o benefício sido concedido no denominado "Buraco Negro", seu recálculo, na forma preconizada no art. 144 da Lei de Benefícios é de rigor. Contudo, a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, não podendo, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.

VI- Tendo isso como norte, não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois, o cálculo da RMI seria feito com base na legislação que a regulamentaria, sendo somente o seu recálculo sujeito às regras da Lei de Benefícios. Assim, ambas as normas, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas na integralidade, seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos.

VII- Nesse contexto, esclarece-se que o que não é possível é a aplicação da Lei nº 6.950/81 no tocante ao limite do salário-de-contribuição e do art. 144 da Lei nº 8.213/91 somente no que diz respeito ao critério de atualização dos salários-

de-contribuição, vez que ai sim, em última análise, estar-se-ia admitindo a cisão da norma, com a incidência apenas de seus aspectos positivos aos segurados, configurando sim, sistema híbrido de normas previdenciárias, rechaçado por vários julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

VIII- Entendimento diverso do ora explanado, com o simples afastamento da revisão estabelecida no art. 144, dos benefícios cujo cálculo da RMI se deu com base na legislação revogada, esvaziaria todo o conteúdo normativo do citado dispositivo, transformando-o em tábula rasa.

IX- Embargos acolhidos e providos para determinar a aplicação, à espécie, do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

(EREsp n. 1.247.132/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe de 29/3/2012.) (Grifos acrescidos).

Observa-se, pois, que os limitadores (mvt e Mvt), juntamente com os coeficientes de cálculo, embora constituíssem elementos externos ao salário de benefício, integravam o cálculo original da renda mensal, de modo que, em respeito à *ratio* desenvolvida nos precedentes paradigmas do STF, não podem ser desprezados no momento da readequação aos tetos trazidos pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003.

Impende registrar que o Tribunal Regional da 4ª Região, em julgamento no IAC n. 5037788-76.2019.4.04.0000, decidiu de forma diversa, concluindo que, por serem elementos externos ao benefício, o mvt e o Mvt deveriam ser suprimidos na conta de adequação aos tetos definidos nas ECs, conforme extraído de sua ementa, trazida aos presentes autos pelo *amicus curiae* (e-STJ fls. 239/240):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. TEMA 96 DO STF (RE 564.354/SE). BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. APLICABILIDADE. MENOR E MAIOR VALOR TETO. ELEMENTOS EXTERNOS AO BENEFÍCIO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A insegurança jurídica decorrente da ausência de consenso, nos julgados deste Tribunal, a respeito da repercussão das alterações no teto dos benefícios previdenciários estabelecidas pelas ECs nº 20/98 e nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da CF/88, especialmente no tocante à forma de cálculo da nova renda mensal e de eventuais diferenças, autoriza a instauração do Incidente de Assunção de Competência com base no parágrafo 4º do artigo 947 do CPC, para que as teses jurídicas produzidas por esta 3ª Seção ponham fim à divergência e sejam aplicadas a todos os demais processos da 4ª Região de forma vinculante.

2. No julgamento do RE 564.354/SE (Tema 76, Relatora Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha), o Supremo Tribunal Federal decidiu que "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional", reconhecendo o limitador de pagamento (teto do salário de contribuição) como elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, razão pela qual o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado e todo o excesso não aproveitado por conta da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

3. Restando admitido pela Suprema Corte que o segurado deveria receber a

média de suas contribuições, não fosse a incidência de teto para pagamento do benefício, tal raciocínio é indistintamente aplicável tanto aos benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91 como àqueles deferidos no interregno conhecido como "buraco negro" ou sob a ordem constitucional pretérita.

4. Foi consagrada pelo STF a aplicabilidade do princípio jurídico "Tempus regit actum" em matéria previdenciária, no sentido de que a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a apuração da nova renda mensal, o salário de benefício originariamente apurado, conforme as regras vigentes na DIB, deve ser atualizado mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, sendo posteriormente limitado pelo teto vigente na competência de pagamento da respectiva parcela mensal.

5. Menor e maior valor-teto, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 5.890/73, assim como o limitador de 95% do salário de benefício, estabelecido pelo § 7º do art. 3º do citado dispositivo legal, consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do pagamento da prestação pecuniária.

6. Tratando-se de benefício anterior à CF/88, o menor e maior valor-teto deverão ser aplicados para o cálculo das parcelas mensalmente devidas, até a data da sua extinção. A partir de então, os novos limitadores vigentes na data de cada pagamento é que deverão ser aplicados sobre o valor do salário de benefício devidamente atualizado. Desse modo, o valor do salário de benefício originalmente apurado deverá ser evoluído, inclusive para fins de aplicação do art. 58/ADCT, e sofrer, mensalmente, a limitação pelo teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado.

7. Cumpre destacar que tal metodologia não caracteriza a revisão do ato concessório do benefício ou alteração da forma de cálculo uma vez que os limitadores de pagamento são elementos externos ao próprio benefício, incidentes apenas para fins de pagamento da prestação mensal e não integram o benefício propriamente dito. Ademais, a RMI não sofreu qualquer alteração, uma vez que permaneceu incólume até a ocorrência da primeira majoração que trouxe ganho real ao teto de pagamento, efetivada em percentual superior àquele aplicado para fins de reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção naquela data. Resta demonstrado, com isso, que a hipótese não se submete a prazo decadencial, uma vez que não se está revisando o ato de concessão em si. (TRF4 5037799-76.2019.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 01/04/2021) (Grifos no original).

Não obstante o entendimento supra, a exclusão do menor e do maior valor teto na apuração das diferenças decorrentes de adoção dos tetos das ECs citadas, a meu sentir, altera a sistemática de obtenção da RMI, e descumprido o comando normativo do julgamento no precedente qualificado do STF (Tema 76), o qual, repita-se, assentou a compreensão de que a fórmula de cálculo original deveria permanecer íntegra (em proteção ao ato jurídico perfeito).

Por outro lado, também não pode prevalecer integralmente a tese defendida pelo INSS, no sentido de que apenas o Mvt seria impactado pelas revisões supervenientes do teto, sob o argumento de que somente aquele seria componente externo.

Em primeiro lugar, verifico que o referido instituto pretendeu, por

meio de petição autônoma (e-STJ fls. 296/316), ampliar a extensão dos pedidos que havia deduzido no apelo especial. Observe-se que, no recurso, tencionou-se impedir que a fórmula de cálculo original fosse descartada quando da revisão dos (dois) tetos (ambos - mvt e Mvt), tese jurídica com a qual concordo. Já nos memoriais a recorrente foi além, buscando impedir que os efeitos da revisão dos tetos se operassem em relação ao mvt, modificação essa que não se pode admitir.

Ainda que assim não fosse, e tratando agora do debate em caráter de *obter dictum*, conforme antecipei acima, o mvt figurava simultaneamente como parte integrante da fórmula de cálculo (a qual, como visto, não pode ser alterada), mas também como limitador externo ao salário de benefício (porque apenas os salários de benefício que ultrapassavam esse último limite se submeteriam ao cálculo em "duas etapas", que, na prática, reduzia a renda mensal que seria auferida pelo segurado).

Com isso, para preservar o equilíbrio acima citado entre ato jurídico perfeito (da fórmula de cálculo) e o direito adquirido (ao patrimônio jurídico do segurado – o salário de benefício), é certo que não se pode excluir o mecanismo de cálculo que leva o mvt como parâmetro limitador, ao mesmo tempo em que deve ser garantida ao segurado a revisão desse limitador quando houver a revisão dos tetos.

Perceba-se que todo o raciocínio acima empregado se aplica aos segurados cujo salário de benefício tenha sofrido limitação, pelo menos, ao menor valor teto. Isso porque se o SB superasse o mvt, que correspondia à metade do Mvt, a definição da renda mensal adotaria um cálculo em duas etapas: na primeira, o equivalente ao mvt seria a primeira parcela, adicionada do coeficiente de tempo de serviço; na segunda, seria o valor excedente, de onde se extrairia a parcela adicional; ambas as parcelas formariam a renda mensal do benefício (art. 40 do Decreto n. 83.080/1979). Nesses casos, o aumento sobre o Mvt aumentaria também, automaticamente, o mvt, ampliando a esfera jurídica do beneficiário.

E a propósito de como seria, na prática, a evolução do cálculo original do benefício concedido antes da Constituição Federal e sua correspondente aplicação na adequação aos novos tetos introduzidos pelas mencionadas emendas constitucionais, transcrevo, por oportuno e esclarecedor, o seguinte trecho extraído do voto divergente proferido no Tribunal de origem (e-STJ fls. 75/77 dos citados autos):

Como visto, o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, por força do ato jurídico perfeito, mantém-se intocada a fórmula de cálculo dos benefícios previdenciários. Todavia, a parcela do

cálculo final que tiver sido glosada, por exceder do teto em vigor na data da concessão do benefício, poderá eventualmente ser aproveitada, quando esse teto for reajustado para além do reajuste concedido aos benefícios previdenciários.

Feitas estas considerações, invoco, quanto aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da CLPS/84, o voto proferido pela juíza federal Thaís Schilling Ferraz, relatora, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5030132-73.2018.4.04.0000 (6ª Turma). O voto de Sua Excelência tem o seguinte teor:

[...]

O que pontua o réu, porém, é relevante e talvez, até o momento, não tenha sido suficientemente analisado.

A se desconsiderar a existência de duplo limitador externo (na verdade triplo, se considerados os 90% do MVT como limite da renda mensal), na aplicação dos novos tetos aos benefícios anteriores à Constituição, produz-se, de fato, uma alteração no critério de cálculo da renda mensal inicial - RMI, o que, em última análise, poderia estar inclusive acobertado pela decadência.

É que embora esta desconsideração não modifique o salário de benefício, ela modifica o critério de cálculo da RMI, que não se esgota na apuração do salário de benefício.

Como visto, havia critérios diferentes dos atuais para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Para além da aplicação de um coeficiente de cálculo, que considerava o tempo de serviço (de 70% a 100%) de cada segurado, a lei criava clara distinção entre os segurados com salários de benefícios maiores e menores, tendo presente seus aportes contributivos a partir de cálculos que observavam os parâmetros atuariais.

Desconsiderar a existência dos limitadores no cálculo da renda mensal inicial não difere, em essência, do que seria desconsiderar a incidência de um coeficiente de cálculo representativo do tempo de serviço (70% a 100%), determinante da proporcionalidade ou da integralidade das aposentadorias. O menor valor-teto, inclusive, era aplicado anteriormente a esse coeficiente na operação matemática de apuração da RMI.

Para que não haja intervenção na forma de cálculo da renda mensal inicial, e para que se preserve o valor do salário de benefício, a melhor alternativa, diante da existência de proporcionalidade entre menor e maior valor-teto (um é metade do outro), é atualizar o SB até o momento da vigência das emendas constitucionais que elevaram o teto, mas preservar (atualizados) os limitadores, confrontando o SB atualizado, em mais de uma etapa, com os limitadores previstos quando da concessão do benefício, antes de apurar eventuais diferenças a pagar. Para tanto, devem ser adotados os parâmetros previstos na CLPS para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos na sua vigência.

A questão que se coloca é saber como adotar esta solução, ao evoluir a renda mensal do benefício, passando pelo período em que vigeu o art. 58 do ADCT, que garantiu aos segurados titulares de benefícios anteriores à Constituição o recálculo de suas rendas mensais observada a equivalência em salários mínimos na data da concessão.

Ao determinar a revisão dos benefícios anteriores à Constituição, para os efeitos do art. 58 do ADCT, o legislador constituinte tomou por base não o salário de benefício, mas a renda mensal inicial dos benefícios que estavam em manutenção, vale dizer: **foi a renda mensal inicial que, na data da concessão do benefício, foi transformada em salários mínimos e que permaneceu indexada até que entrassem em vigor os novos parâmetros de revisão dos benefícios voltados à preservação de seu valor real.**

A renda mensal paga ao segurado veio a ser desindexada da variação do salário mínimo, e passou a ser reajustada, a contar de janeiro/1992, de acordo com os índices legais de reajuste da Previdência Social.

Importante salientar que, por esta forma de reajuste, os parâmetros intrínsecos e extrínsecos da concessão não tiveram alteração. A simples desindexação não prejudicou as proporções originárias, que podem ser restabelecidas.

A solução para aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição será submeter à equivalência salarial,

ditada pelo art. 58 do ADCT, o próprio salário de benefício, convertendo-o em número de salários mínimos no mês da concessão e submetendo o valor correspondente, a contar de janeiro de 1992, às atualizações segundo os índices de reajuste da Previdência Social, até a primeira competência não prescrita, quando deverá ser recalculada a renda mensal, aplicando-se os parâmetros vigentes na data da concessão.

Considerando que o maior valor teto (MVT) correspondia ao teto para fins de pagamento (atual teto do salário de contribuição) e o menor valor teto (mVT) correspondia a 50% daquele valor, a renda mensal deve ser calculada da seguinte forma, após a confrontação do salário de benefício atualizado, com os novos tetos das ECs 20/98 e 41/2003:

I - quando o salário de benefício atualizado for igual ou inferior a 50% do teto do salário de contribuição na competência do cálculo, a renda mensal corresponderá a este valor, multiplicado pelo coeficiente de cálculo original do benefício;

II - quando o salário de benefício atualizado for superior a 50% do valor do teto do salário de contribuição, o salário de benefício deverá ser dividido em duas parcelas, a primeira igual a 50% do teto do salário de contribuição e a segunda ao valor que excede a primeira, aplicando-se, nessa hipótese:

a) à primeira parcela o coeficiente de cálculo do benefício;

b) à segunda parcela um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do valor correspondente a 50% do teto do salário de contribuição, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas segundo "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% do teto do salário de contribuição em cada competência.

Impõe-se, portanto, nesses termos, o parcial acolhimento do recurso do INSS.

Fica assegurado à parte autora optar pelos parâmetros atuais de manutenção do benefício, acaso se verifique, em execução, que a fórmula de aplicação dos novos limitadores ao benefício se revele menos benéfica que a atual. (Grifos acrescidos).

Com efeito, merece prevalecer a compreensão acima transcrita, uma vez que considera a evolução da renda mensal dos benefícios anteriores à CF/1988 mediante atualização do salário de benefício e também dos seus limitadores, adotando a mesma estrutura de cálculo prevista na lei em vigor ao tempo do deferimento da aposentadoria.

Entendimento contrário, no sentido de excluir o Mvt e o mvt do cálculo, equivaleria à aplicação das regras da Lei n. 8.213/1991 a benefício constituído sob ordem legal anterior, o que afrontaria tanto o *caput* do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, pois incidiria *in casu* o instituto da decadência, quanto o princípio *tempus regit actum*, que norteia a concessão de benefícios previdenciários, expresso na jurisprudência das Cortes Superiores, resumida nas Súmulas 340 do STJ e 359 do STF, respectivamente:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Assim, ao manter os parâmetros originalmente fixados na legislação em vigor ao tempo da concessão do benefício, concernentes ao menor e ao maior valor teto, o referido voto divergente, proferido na instância de origem, observou a premissa básica fixada pela Corte Suprema no RE 564.354/SE (Tema 76), segundo a qual a adequação aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não corresponde à alteração do ato administrativo de concessão.

Desse modo, a adequação da renda mensal dos benefícios previdenciários limitados ao teto antes da Constituição Federal aos novos tetos das citadas emendas constitucionais deve observar a aplicação do menor e do maior valor teto na forma da legislação à época em que concedido o benefício previdenciário, utilizando-se, como Mvt o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais, e como mvt o equivalente à metade do maior valor teto.

TESE REPETITIVA

Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.

CASO CONCRETO

De início, indefiro o requerimento da parte recorrida a fim de que a Secretaria desta Corte proceda à juntada das "peças constantes nos Eventos 43 até 47 do Processo principal que tramita em 1ª Instância sob o nº 5008389-06.2016.4.04.7201/SC" (e-STJ fls. 246/247), tendo em vista ser somente de direito a discussão trazida pela autarquia no presente recurso especial.

No que diz com o apelo nobre do INSS, impende consignar que não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO

CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018).
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

In casu, o Tribunal de origem, ainda que não tenha mencionado o art. 40 do Decreto n. 83.080/1979, manifestou-se expressamente acerca do menor e maior valor teto, citando as normas previdenciárias correlatas, as quais, como já mencionado na fundamentação deste voto, disciplinaram a matéria de forma semelhante. É o que se lê do seguinte excerto (e-STJ fls. 378/379):

Admitindo, pois, a Suprema Corte que o segurado deveria receber a média de suas contribuições, não fosse a incidência de teto para pagamento do benefício, tal raciocínio também é aplicável para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos a serem respeitados, no caso o menor e o maior valor teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS).

Assim, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação, sendo descabido confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação do preceito apontado.

No tocante à matéria de fundo, colhe-se dos autos que o presente apelo nobre origina-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação do INSS, na qual este alegou que a parte exequente estaria revisando o ato administrativo de deferimento do benefício, embora o acórdão na fase de conhecimento tenha consignado que não se cuidava de alteração do ato de concessão.

Na ocasião, defendeu que, segundo apurado pelo setor de cálculos do Instituto Previdenciário, "evoluindo o SB global e nas datas das ECs20/98 e 41/03, reintroduzindo os tetos, na forma da concessão, não existem diferenças a serem pagas ao exequente", porquanto não teria havido "limitação ao menor valor teto no ato de

concessão do benefício NB 0207737878 cuja DIB é 02.06.1979" (e-STJ fl. 3).

A Corte Regional negou provimento ao agravo da autarquia, considerando que os benefícios concedidos antes da CF/1988 podem ter de volta os excessos não aproveitados em duas situações: quando o salário de benefício tiver sofrido limitação do menor valor teto e após a recomposição da média dos salários de contribuição por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias - ADCT. *Vide* (e-STJ fl. 43):

Assim, para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em **duas hipóteses o entendimento consagrado na Suprema Corte poderá ser aplicado para recompor o benefício** em razão de excessos não aproveitados:

1. quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto;

2. quando, mesmo não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro/91, valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 420.002,00 ou 10,000047619 salários mínimos), situação em que haverá excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, pois, em janeiro/92, considerando que benefícios e teto do salário de contribuição do mês anterior receberam o mesmo índice de reajuste, fatalmente terá havido glosa por parte da autarquia previdenciária por ocasião do pagamento ao segurado/beneficiário, com reflexos que perduram até os dias atuais.

Importante ressaltar que **o fato de a média dos salários de contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ter ficado abaixo do menor valor-teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição em dezembro/91**, o que geralmente ocorre quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado (em competências que antecedem mês de reajuste), acarretando uma elevação da média, se considerada sua expressão em número de salários mínimos. (Grifos acrescidos).

Em conclusão, decidi que a metodologia para a adequação do benefício do segurado aos tetos das EC n. 20/1998 e 41/2003 deveria observar a aplicação do menor e do maior valor teto até a data de sua extinção e, a partir daí, pelos limitadores que os sucederam, *in verbis* (e-STJ fl. 44):

Desse modo, o fiel cumprimento do título judicial impõe a evolução do salário-de-benefício originariamente apurado, conforme os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, com a aplicação do teto vigente na competência de pagamento da respectiva parcela mensal.

Ou seja, **tratando-se de benefício anterior à CF/88, o menor e maior valor teto vigentes no momento de concessão deverão ser aplicados para o pagamento das parcelas mensalmente devidas, até a data da sua extinção. A partir de então, os novos limitadores é que deverão ser aplicados sobre o valor do salário-de-benefício original**, devidamente atualizado, nos moldes explicitados na decisão exequenda.

Assim, **o valor do salário-de-benefício originalmente apurado deverá ser evoluído, inclusive para fins de aplicação do art. 58/ADCT, e sofrer, mensalmente, a limitação do teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado**. Destaque-se que tal metodologia, ao contrário do que defende o INSS, não caracteriza a revisão do ato concessório do benefício ou alteração da forma de cálculo uma vez que, conforme

estabelecido no título judicial, os limitadores de pagamento são elementos externos ao próprio benefício, incidentes apenas para fins de pagamento da prestação mensal e não integram o benefício propriamente dito. (Grifos acrescidos).

Contudo, o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não pode prevalecer, visto que, ao invés de apenas readequar o valor residual ao novo teto, promove um verdadeiro reajuste fora do prazo decadencial, o que afronta o art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Isso porque o Tribunal *a quo* determina a apuração do valor benefício sem a aplicação do menor e do maior valor teto no momento da adequação aos tetos das emendas, olvidando a estrutura original do cálculo da renda mensal e, assim, afastando-se do entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento do *leading case*.

Assim, os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal que foram limitados à época, devem ser adequados aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, utilizando-se os mesmos parâmetros dos limitadores vigentes ao tempo de sua concessão (menor e maior valor teto), em conformidade com o mecanismo de cálculo descrito anteriormente neste voto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que no cálculo da renda mensal devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.957.733 - RS (2021/0282117-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão que rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença proposto por DORIVAL HANSEN.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

2. Tratando-se de cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do julgado devem observar, estritamente, os critérios estabelecidos pelo título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fl. 46e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 54/59e), restaram eles rejeitados (fls. 69/78e).

Publicado o acórdão na vigência do CPC/2015, o INSS interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, sustentando violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 40 do Decreto 83.080/79, **in verbis**:

"4. CONTRARIEDADE AO CPC, ART. 1.022. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O CPC garante aos litigantes o direito a uma prestação jurisdicional clara, exata e sem omissões, a fim de que permita às partes a sua análise e o manejo dos recursos cabíveis.

O acórdão foi omissivo na apreciação da legislação acima apontada (Dec. 89.312/1984, art. 23), tendo o INSS interposto embargos de declaração para o esclarecimento da matéria e o prequestionamento da questão federal abordada nos embargos, sendo cabível a apreciação do tema pelo colegiado.

Ocorre, porém, que a Turma, ao julgar os embargos de declaração, não apreciou a necessidade da manutenção dos critérios de cálculo vigentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à época da DIB. Foi mantida a omissão quanto à necessária aplicação do Dec. 83.080/1979, art. 40, e demais normas em vigor na DIB do benefício.

Pondera-se que os embargos de declaração foram interpostos exatamente para elucidar as questões, visando buscar uma clara resposta jurisdicional acerca da matéria aduzida nos mesmos, sendo que se manteve a negativa em sanear as omissões havidas na apreciação do recurso interposto anteriormente.

Denota-se, portanto, que o julgamento dos embargos configurou uma negativa da prestação jurisdicional, pois recusou às partes a solução de uma questão adequadamente colocada.

Dito isso, conclui-se que o dispositivo do art. 1022 do CPC, não foi respeitado pelo órgão julgador: o Tribunal *a quo* recusou-se a enfrentar ponto omissivo no acórdão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamento sobre as questões abordadas nos embargos de declaração.

5. REVISÃO DOS TETOS DA EC 20/98 E 41/03 PARA BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INALTERABILIDADE DA FORMA DE CÁLCULO ORIGINAL. DECISÃO A SER REALIZADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO QUANTO AO PONTO. FORMA DE CÁLCULO DOS REFLEXOS NA RENDA ATUAL.

Passados muitos anos desde o julgamento do RE 564.354/SE, que decidiu que 'não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional', ainda impera total desacordo na jurisprudência sobre os reflexos dos novos tetos no cálculo da renda dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

A questão, porém, é simples. Basta lembrar que, em matéria de direito previdenciário, a lei de regência é aquela vigente na data da concessão, ou na data da reunião dos requisitos, caso a concessão tenha sido com base em direito adquirido em data anterior (STF, Súmula 359, revista; AI 533327 AgR-segundo; RE 387.157/CE-AgR). O entendimento foi reafirmado em dois julgamentos de repercussão geral recentes: RE 415454/SC (quotas de pensão) e RE 613033 RG/SP (percentual do auxílio-acidente) e é pacífico, igualmente, no STJ (AgRg no REsp 1091286/SC; AgRg no REsp 1268889/RS e EREsp 1247132/SC).

O princípio de que a renda dos benefícios previdenciários se rege pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas da data da concessão resulta claramente assentado nos seguintes julgados, nos quais se percebe a mesma *ratio decidendi*:

... 4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. ... (Tema 904/STJ, REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

... No recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, em abril de 1985, incide a limitação prevista no art. 21, § 4º, do Decreto n. 89.312/1984 (CLPS), de modo que o salário-de-benefício não pode ser superior ao maior valor-teto na data do início do benefício. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1268889/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 11/02/2016)

... II- Antes do advento da Constituição Federal, o cálculo dos benefícios previdenciários era feito de acordo com as regras elencadas na CLPS de 84 - Decreto nº 89.312 - que trouxe em seu bojo a determinação de que o benefício de prestação continuada teria seus valores calculado com base no salário-de-benefício. III- Desde o regime da CLPS, o limite máximo do salário-de-contribuição não se confunde com o menor e o maior valor teto do salário-de-benefício, pois, enquanto o primeiro, na linguagem tributária, pode ser entendido como a base de cálculo sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas em lei, o segundo é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. ... (REsp 1247132/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 29/03/2012)

Dessa forma, **um benefício concedido (DIB) entre 09/08/1973 e 26/01/1976 deve observar a forma de cálculo prevista na Lei n. 5.890/1973, art. 5º; um com DIB entre 27/01/1976 e 28/01/1979, o Dec. n. 77.077/1976, art. 28; um com DIB entre 29/01/1979 e 23/01/1984, o Dec. 83.080/1979, art. 40 e um com DIB entre 24/01/1984 e 04/10/1988, o Dec. 89.312/1984, art. 23.**

No caso dos autos, trata-se de benefício com data de início no período entre 29/01/1979 e 23/01/1984 (fato incontroverso), logo, regido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dec. 83.080/1979, art. 40, que estabelece precisamente a forma de cálculo da sua renda. Eis a norma violada pelo acórdão recorrido:

Dec. 83.080/1979, Art. 40. O cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece as normas seguintes:

I - se o salário-de-benefício apurado na forma da Seção I, é igual ou inferior a 10 (dez), vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, o cálculo da renda mensal é feita na forma do artigo 41 e seus parágrafos;

II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente procedendo-se da forma seguinte:

a) a primeira parte é utilizada para o cálculo da parcela básica da renda mensal, na forma do artigo 41 e seus parágrafos;

b) a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional de renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do país;

c) a renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra 'a') com a parcela adicional (letra 'b').

A aplicação dos novos tetos, reconhecida no título executivo, não faz uma revisão do ato de concessão (e somente por isso não está sujeita à decadência), mas tão somente permite que a renda do benefício se beneficie das elevações extraordinário do teto proporcionadas pelas EECC 20 e 41. O STF decidiu, tão-somente, que o teto não é um elemento que fica gravado de forma indelével no benefício: ele pode e deve ser substituído a cada elevação. E quando a elevação do teto é superior ao reajuste do benefício, isso pode acarretar elevação da renda maior do que o reajuste, dependendo o quanto estava sendo 'represado' pelo teto anterior.

Não se pode perder de vista que **o Supremo Tribunal Federal, repetidamente, frisou que a revisão em comento não significa a alteração dos critérios de cálculos aplicáveis ao benefício à época da concessão. Ou seja, tem-se de manter intacta a fórmula de apuração da renda do benefício, tal qual instituída pela legislação então em vigor.** Conforme bem lembrado em recente julgado do TRF da 4ª Região ...

... os esclarecimentos iniciais postos pela E. Relatora Ministra Carmen Lúcia no voto do RE 564.354/SE delinearam, naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, o seguinte quadro:

- a) trata-se simplesmente de saber se a alteração de um teto limite fixado por uma Constituição deflagra automático direito ao recebimento das diferenças que superaram o teto alterado;
- b) não se trata de mudança de regime jurídico de aposentadoria ;
- c) não se trata de vinculação de teto a salário-mínimo;
- d) não se trata de reajuste de benefício, mas sim de readequação do limite de pagamento em razão da majoração do teto. (TRF4, AC 5045434- 56.2016.4.04.7100/RS, Rel. Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO, 5ª Turma, unânime, julg. 24/07/2018)

Dessa forma, para preservar o regime jurídico dos benefícios, na hipótese de benefício concedido antes da CRFB/1988, o correto é (1) evoluir o salário-de-benefício global sem limitações e, (2) nas datas das Emendas Constitucionais, voltar a observar os critérios de cálculos, segundo os parâmetros originalmente fixados na legislação e o novo teto. Em suma, em atenção à decisão do STF, o único elemento móvel no cálculo da renda do benefício é o teto, classificado como elemento 'externo'. Por consequência, a regra do cálculo original e os demais elementos do cálculo (elementos 'internos') não podem ser alterados pelas elevações do teto (pois estas não alcançam nada além do teto).

Não fosse assim, incidiria decadência, por alterar a forma de cálculo original do benefício.

Inclusive, com o perdão da redundância, **o teto deve ser colocado na exata posição prevista em lei, mas com seu valor novo.** O STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer artigo de lei, logo, aplique-se a lei.

Pois bem, **para que seja respeitada a forma de cálculo original, e também aproveitada a elevação extraordinária dos tetos, é preciso que na data das Emendas, já com os novos tetos, seja reconstituído o cálculo original, com todas as regras vigentes na data de concessão.**

Um erro comum, quando se trata de benefícios anteriores a 1988, é esquecer da segunda parte do cálculo da renda. Essa forma de cálculo é a da Lei n. 8.213/1991, porém essa lei não estava em vigor à época em que o benefício foi concedido. Eis, exemplificativamente, o trecho de uma decisão que incide nesse equívoco:

A parte autora recebe o benefício NB 00/000000000-0, DIB 15/03/1986. [...]. O cálculo deve obedecer ao seguinte critério: A preservação do salário-de-benefício efetivamente apurado quando da concessão antes da limitação ao menor valor-teto, incidindo os índices de reajuste regularmente aplicados nas competências seguintes, além do coeficiente como última etapa do cálculo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda mensal; as diferenças nas prestações vencidas observam a prescrição estabelecida no título executivo.

De fato, o salário de benefício (original ou decorrente de alguma revisão posterior) deve ser reajustado até a data das Emendas e, de fato, o coeficiente do benefício deve ser a última etapa. Mas faltou a menção a duas outras etapas previstas na legislação anterior a 1988 (Lei n. 5.890/1973, art. 5º; Dec. n. 77.077/1976, art. 28; Dec. 83.080/1979, art. 40 e Dec. 89.312/1984, art. 23):

- (1) faltou dizer que o coeficiente do benefício deve ser aplicado apenas sobre a parcela igual ao menor valor-teto;
- (2) faltou dizer que 'b) a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional de renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do país; c) a renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra 'a') com a parcela adicional (letra 'b').' (Dec. 83.080/1979, art. 40, II, 'b' e 'c').

Apenas os valores correspondentes ao menor valor-teto e ao maior valor-teto devem ser novos, decorrentes das Emendas, na forma a seguir descrita.

Para aproveitamento dos novos tetos das EECC 20 e 41, é preciso observar, no papel de maior valor-teto, o teto estabelecido por cada Emenda (p. ex. EC 20/1998, R\$ 1.200,00). E, no papel de menor valor-teto, é preciso considerar exatamente a metade do valor do maior valor-teto (p. ex. EC 20/1998, R\$ 600,00), proporção vigente no ato de concessão e ao longo de todo o período em que existiu menor valor-teto. Respeita-se, assim, a regra do Dec. 83.080/1979, art. 40, II, e integram-se os tetos das EECC 20 e 41 ao cálculo da renda atual.

Essa forma de cálculo se mostra absolutamente necessária, sob pena de eliminar etapas do cálculo vigentes no ato de concessão e, assim contrariar a próprio *leading case* do STF. Além disso, **aplicar as regras da Lei n. 8.213/1991, a um benefício concedido antes de 05/10/1988, seria incidir no mesmo erro (ou até pior) que o ocorrido por ocasião da elevação das quotas de pensão (STF RE 415454).**

Dessa forma, preservam-se tanto (a) o poder aquisitivo das contribuições do período básico de cálculo, permitindo que se beneficiem dos novos tetos, como (b) a fórmula do cálculo original, em respeito à legislação incidente à época da concessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido recente decisão próprio Tribunal Regional Federal adotando a tese aqui defendida:

PREVIDENCIÁRIOS, TETO DOS BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. 1. Conforme já decidido na fase de conhecimento, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária estabelecia tetos a serem respeitados. 2. Embora menor e maior valor-teto configurassem limitadores externos ao salário de benefício, tal como o coeficiente de cálculo relacionado ao tempo de serviço, que conduzia à proporcionalidade ou à integralidade, tais limitadores integravam o mecanismo de cálculo da renda mensal inicial, em etapa posterior à apuração do salário de benefício, daí não poderem ser eliminados para serem sumariamente substituídos pelo novo teto dos salários de contribuição. 3. É necessária a preservação dos parâmetros de concessão do benefício, sob pena de interferência nos critérios de cálculo da renda mensal inicial, que estariam cobertos, inclusive, pela decadência. 4. Para que não haja intervenção na forma de cálculo da renda mensal inicial, e para que se preserve o valor do salário de benefício, a alternativa, diante da existência de proporcionalidade entre menor e maior valor-teto (um é metade do outro), é atualizar o SB até o momento da vigência das emendas constitucionais que elevaram o teto, mas preservar (atualizados) os limitadores, confrontando-se o SB atualizado, em mais de uma etapa, com os limitadores previstos quando da concessão do benefício, antes de se apurar eventuais diferenças a pagar. Para tanto, devem ser adotados os parâmetros previstos na CLPS para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos na sua vigência. 5. Considerando os efeitos trazidos pela revisão dos benefícios anteriores à Constituição, determinada pelo art. 58 do ADCT, solução é submeter à equivalência salarial o próprio salário de benefício, convertendo-o em número de salários mínimos no mês da concessão e submetendo o valor correspondente, a contar de janeiro de 1992, às atualizações segundo os índices de reajuste da Previdência Social, até a primeira competência não prescrita, quando deverá ser recalculada a renda mensal, aplicando-se os parâmetros vigentes na data da concessão. 6. Solução que não afronta a coisa julgada na fase de conhecimento, uma vez que a decisão exequenda não determinou a eliminação do menor valor-teto ou outros critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. (TRF4, AG 5025338- 72.2019.4.04.0000,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/11/2019)

Contudo o acórdão vergastado julgou de modo diverso: alterou o cálculo original, muito embora não haja tal previsão na decisão do E. STF, conforme exaustivamente demonstrado acima, tampouco haja determinação neste sentido no título executivo que somente garantiu a revisão do benefício pela aplicação do entendimento do E. STF no tema nº 76, sem mencionar a forma de cálculo da renda mensal inicial. Destarte, demonstrada a violação a norma federal, merece ser reformado o v. acórdão" (fls. 88/92e).

Por fim, "uma vez demonstrada contrariedade a lei federal (Dec. 83.080/1979, art. 40) o INSS requer seja o recurso conhecido e provido, a fim de que seja estabelecido que, constatada a limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto na concessão, o cálculo dos valores devidos ao segurado, no caso dos benefícios concedidos antes da CRFB/1988, deve observar a sistemática dos dois limitadores, disciplinada pela legislação da época da concessão. Se assim não entender a Turma, o INSS requer a anulação da decisão que julgou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 1022 do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra, suprimindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente" (fl. 92e).

Não apresentadas as contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 102/104e).

Em 22/03/2022, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nesses termos:

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FORMA DE CÁLCULO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição quanto à forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), já que a sistemática (de cálculo) era diversa daquela disposta na Lei n. 8.213/1991, antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

2. Hipótese em que o apelo excepcional interposto é admissível e contém abrangente argumentação e discussão sobre o tema, há multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto e foram atendidos os demais requisitos para a afetação.

3. Tese controvertida: Definir, para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal daqueles em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto).

4. Afetação do recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 169e).

A fls. 219/220e, deferiu-se o pedido de admissão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP, na qualidade de **amicus curiae**.

O Ministério Público Federal, a fls. 252/258e, em parecer lavrado pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, opina pelo provimento do Recurso Especial do INSS, com a fixação da seguinte tese: "Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal devem obedecer os tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, contudo, devem ser mantidos os limitadores previstos na legislação da época da concessão, porquanto são elementos internos do cálculo e não podem ser alterados, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito" (fl. 258e).

Em memoriais juntados a fls. 296/316e, propôs o INSS seja firmada a seguinte tese: "i. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; ii. Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício ao 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda."

Iniciado o julgamento, em 08/03/2023, o Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, proferiu voto, propondo a fixação da seguinte tese, para os fins do art. 1.036 do CPC/2015: **"Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto."** Proveu, por conseguinte, o Recurso Especial do INSS, **"para determinar que no cálculo da renda mensal devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto"**.

Na ocasião, ressaltou o Relator uma divergência entre o pedido da autarquia, formulado no Recurso Especial, com o pedido feito na sustentação oral e nos memoriais, de vez que, no apelo, o INSS requereu "seja o recurso conhecido e provido, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido que, constatada a limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto na concessão, o cálculo dos valores devidos ao segurado, no caso dos benefícios concedidos antes da CRFB/1988, deve observar a sistemática dos dois limitadores, disciplinada pela legislação da época da concessão" (fl. 93e). Em contrapartida, nas manifestações posteriores, pediu o INSS a fixação da tese no sentido que, "considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício ao 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (fl. 314e).

Pedi, então, vista antecipada dos autos, para melhor examinar a questão controvertida, pois, conquanto haja precedentes da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte no sentido de que a matéria debatida no presente recurso repetitivo teria enfoque eminentemente constitucional (a exemplo dos seguintes processos: STJ, AgInt no REsp 1.874.016/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2022; REsp 1.804.890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020), entendo que é necessário compatibilizar o efeito das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 com a **ratio decidendi** do RE 564.354/SE, tal qual faz o eminente Relator, no seu voto.

DAS REPERCUSSÕES GERAIS - TEMAS 76/STF (RE 564.354/SE) E 930/STF (RE 937.595/SP)

O tema repetitivo submetido a julgamento consiste em "**definir, para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal daqueles em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto)**".

As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 alteraram os tetos dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, não se restringindo a corrigí-los monetariamente, mas também a majorá-los, nos seguintes termos:

EC n. 20/98

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

EC n. 41/2003



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por tal razão, abriu-se uma oportunidade para o aproveitamento dos valores que poderiam ter sido utilizados no cálculo da RMI, mas não o foram, em face do teto aplicado ao salário-de-benefício, à época da concessão do benefício.

Sobre a temática cumpre destacar que o STF, no julgamento do RE 564.354/SE, sob o rito da repercussão geral (Tema 76/STF), reconheceu que **"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"**, na forma do acórdão assim ementado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.** DIREITO INTERTEMPORAL: **ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/02/2011).

Naquela ocasião, a Relatora, Ministra CARMEN LÚCIA, em judicioso voto, registrou que, **"uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS"** (fl. 7 do voto condutor do RE 564.354/SE).

Na conclusão, a Ministra Relatora estabeleceu:

"16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

O Ministro GILMAR MENDES, no voto em que acompanhou a Relatora, fundamentou suas conclusões compreendendo que **"o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício"**.

Veja-se:

"Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e valor do limitador previdenciário ('teto previdenciário'), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.

Dessa forma, **sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, 'pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.'** (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558)".

Ou seja, o valor readequado é obtido com a incidência do novo limitador sobre o valor atualizado que o segurado teria direito a receber, se, mantidos os elementos intrínsecos aplicados ao cálculo do benefício no momento da concessão, não tivesse sido aplicada a linha de corte previdenciária.

Em outras palavras, segundo decidiu o STF, na aludida repercussão geral, a readequação não pode ensejar a alteração do regime jurídico de cálculo que foi aplicado no momento da concessão do benefício, sob pena de vulneração aos princípios da proteção ao ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis.

Acrescenta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 937.595/SP, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, sob o regime de repercussão geral (Tema 930/STF), firmou a tese de que **"os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral."**

Confira-se a ementa do referido julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: **'os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral'**" (STF, RE 937.595 RG/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/05/2017).

Em arremate, o estudo dos aludidos julgados do STF, sob o rito de repercussão geral, permite concluir pela **inexistência de limites temporais para a adoção dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003**. Outrossim, deles é possível inferir que, **uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais**.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a **ratio decidendi** firmada no RE 564.354/SE alcança os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, considerando-se, como único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, que o salário-de-benefício tenha sofrido diminuição, à época da concessão do benefício, em razão da incidência do limitador previdenciário.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (STF, AgRg no RE 1.105.261/SC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. **EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO.**

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto.

3. Agravo Interno a que se nega provimento" (STF, AgRg nos EDcl no RE 1.100.152, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2018).

Firmadas tais premissas, conclui-se pela possibilidade de adoção dos novos tetos previdenciários aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, cumprindo a esta Primeira Seção, no julgamento do presente recurso representativo da controvérsia, definir a forma de cálculo da renda mensal inicial em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão ("menor" e "maior valor-teto").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE

1988

A lei previdenciária anterior à Constituição de 1988 estabelecia o teto de contribuição e a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício, consoante os seguintes diplomas normativos:

a) art. 23 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com vigência a partir de 05/09/60:

"Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o 'salário-de-benefício', assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

§ 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

§ 2º Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 795, de 1969)

§ 3º Quando forem imprecisas ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do 'salário-de-benefício', o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

§ 4º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo do local de trabalho do segurado, nem as da pensão, por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário."

Do exame da Lei 3.807/60 depreende-se que o cálculo dos benefícios era realizado tomando-se por base o salário-de-benefício, que correspondia à média dos salários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os quais o segurado havia realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos (art. 23).

O salário-de-benefício, por sua vez, não poderia ser inferior ao salário-mínimo, nem superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo (art. 23, § 1º), existindo, até então, somente o teto máximo.

b) arts. 1º, 3º, § 4º, e 5º da Lei 5.890/73, que promoveu a alteração de alguns dispositivos da LOPS, com entrada em vigor em 11/06/73:

"Art. 1º. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País';"

"Art. 3º. O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.210, de 1975)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

"Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

A Lei 5.890/73 majorou o teto de contribuição para 20 (vinte) salários-mínimos (art. 3º, §4º), correspondendo referido patamar ao denominado "maior valor-teto".

Em seguida, alterou o critério para apuração da renda mensal do benefício, na forma do art. 5º, inaugurando, no ordenamento jurídico, a figura do "menor valor-teto", ainda que não citado expressamente.

Com efeito, nos termos do inciso I do art. 5º do referido diploma legal, quando o salário-de-benefício fosse igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo – valor este considerado o "menor valor-teto" –, aplicar-se-iam os coeficientes previstos na própria Lei 5.890/73 e na Lei 3.807/60.

De outra parte, os salários-de-benefício que excedessem ao patamar de 10 (dez) salários-mínimos seriam divididos em duas parcelas: **a)** a primeira, igual a 10 (dez) vezes o salário-mínimo, com a aplicação dos coeficientes previstos na própria Lei 5.890/73 e na Lei 3.807/60 (art. 5º, II, **a**); **b)** a segunda, que seria o valor excedente da primeira, sobre a qual aplicar-se-ia um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela (art. 5º, II, **b**).

Já o inciso III do art. 5º da Lei 5.890/73 disciplinou que o valor da renda mensal, no caso do inciso II, seria a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas **a** e **b**, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) arts. 26, § 4º, 28, 138 e 225, § 3º, do Decreto 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que entrou em vigor em 24/01/76:

"Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, $1/12$ (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, $1/36$ (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, $1/36$ (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício."

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – **quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;**

II – **quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) **à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**

b) **à segunda um coeficiente igual a tantos $1/30$ (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – **na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º)."**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 138. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - **a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º e no artigo 7º, exceto os empregados domésticos, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior valor-de-referência (artigo 225) vigente no País;**"

"Art. 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

(...)

§ 3º - **Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício."**

O Decreto 77.077/76 foi o primeiro regramento que utilizou expressamente os termos "menor" e "maior valor-teto", explicitando, no § 3º do art. 225, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 26, nos itens I, II e III do art. 28, no § 3º do art. 30, nos itens I e II do art. 41 e no art. 121, que **os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela Lei 5.890/73, seriam reajustados de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 6.147/74, e constituiriam, respectivamente, o "menor valor-teto" e o "maior valor-teto" do salário-de-benefício.**

Assim, de acordo com o § 4º do art. 26 do Decreto 77.077/76, o salário-de-benefício não poderia, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao "maior valor-teto" vigente na data do início do benefício, ou seja, a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

No que se refere à forma de cálculo do valor do benefício de prestação continuada, o aludido diploma estabeleceu que, quando o salário-de-benefício fosse igual ou inferior ao "menor valor-teto", seriam aplicados os coeficientes previstos no próprio Decreto 77.077/76 (art. 28, inciso I).

Em contrapartida, se o salário-de-benefício fosse superior ao "menor valor-teto", o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas: **a)** a primeira igual ao "menor valor-teto", ou seja, a dez vezes o maior salário-mínimo vigente do País (art. 28, II, **a** e 225, § 3º); **b)** a segunda correspondente ao que excedesse o valor da primeira parcela, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do "menor valor-teto", respeitado, em cada caso, o limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela (art. 28, II, **b**).

Por fim, o inciso III do art. 28 do Decreto 77.077/76 disciplinou que o valor da renda mensal do benefício, no caso do inciso II, seria a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas **a** e **b**, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do "maior valor-teto".

d) arts. 36, parágrafo único, 40 e 430 do Decreto 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), que entrou em vigor em 01/03/79:

"Art. 36. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais.

Parágrafo único - **O salário-de-benefício não pode ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, na data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, ressalvado o disposto no artigo 178."**

"Art. 40. O cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece as normas seguintes:

I - se o salário-de-benefício, apurado na forma da Seção X, é igual ou inferior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, o cálculo da renda mensal é feito na forma do artigo 41 e seus parágrafos;

II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente, procedendo-se da forma seguinte:

a) a primeira parte é utilizada para o cálculo da parcela básica da renda mensal, na forma do artigo 41 e seus parágrafos;

b) a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional da renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País;

c) a renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra 'a') com a parcela adicional (letra 'b')."

"Art. 430. A contar de 30 de abril de 1975, o valor monetário fixado com base em salário-mínimo está substituído pela unidade-salarial e pelo valor-de-referência, reajustáveis anualmente segundo sistema especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, entendendo-se como:

(...)

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 36, nos itens I e II do artigo 40 e nos artigos 158, 215 e 265, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Quanto ao Decreto 83.080/79, apesar de ter deixado de utilizar as expressões "menor" e "maior valor-teto", referida legislação manteve a mesma sistemática da fórmula de cálculo do salário-de-benefício do regramento anterior, determinando que este não poderia ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, na data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes a maior unidade-salarial do País (art. 36, parágrafo único).

De acordo com o art. 40, I, do Decreto 83.080/79, se o salário-de-benefício fosse igual ou inferior a 10 (dez) vezes a maior unidade salarial – "menor valor-teto" –, aplicar-se-iam os coeficientes dos benefícios previstos no referido Decreto.

Se o salário-de-benefício fosse superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País (menor valor-teto), seria ele dividido em duas parcelas: **a)** a primeira, igual a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, com a aplicação dos coeficientes previstos no próprio Decreto 83.080/79 (art. 40, II, **a**); **b)** a segunda, que seria o valor excedente da primeira, utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional da renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País (art. 40, II, **b**).

Por fim, na forma da alínea **c** do inciso II do art. 40, a renda mensal do benefício seria a soma da parcela básica (alínea **a**) com a parcela adicional (alínea **b**).

e) arts. 21, § 4º, 23, 135 e 212 do Decreto 89.312/84 (nova Consolidação das Leis da Previdência Social), que entrou em vigor em 24/01/84:

"**Art. 21.** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º. O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício."

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício e igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício e dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

"Art. 135. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o limite máximo de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, ressalvado o disposto no § 1º e no artigo 136;"

"Art. 212. Para efeito do disposto no § 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no § 3º do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1979, e suas alterações, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício."

Finalmente, as expressões "menor" e "maior valor-teto" voltaram a ser expressamente utilizadas na legislação previdenciária.

Segundo o Decreto 89.312/84, em seu art. 212, para efeito do disposto no § 4º do art. 21, nos itens I a III do art. 23, no § 3º do art. 25, nos itens I e II do art. 33 e no art. 102, **os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.89073**, seriam reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 6.147/74, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei 6.708/79, e suas alterações, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), **constituindo, respectivamente, o "menor valor-teto" e o "maior valor-teto" do salário-de-benefício.**

Nesses termos, segundo o § 4º do aludido art. 21, o salário-de-benefício não poderia ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao "maior valor-teto" na data do início do benefício, ou seja, a vinte vezes o maior salário-mínimo do País.

No que se refere à forma de cálculo do valor do benefício de prestação continuada, o Decreto 89.312/84 estabeleceu que, quando o salário-de-benefício fosse igual ou inferior ao "menor valor-teto", seriam aplicados os coeficientes nele previstos (art. 23, I).

Se o salário-de-benefício fosse superior ao "menor valor-teto", seria dividido em duas parcelas: **a)** a primeira, igual ao "menor valor-teto", ou seja, a dez vezes o maior salário-mínimo vigente do País (arts. 23, II, **a**, e 212); **b)** a segunda, correspondente ao que excedesse o valor da primeira, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do "menor valor-teto", respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela (art. 23, II, **b**).

Por fim, o inciso III do art. 23 do Decreto 89.312/84 disciplinou que, na hipótese do inciso II, o valor da renda mensal do benefício seria a soma das parcelas calculadas na forma das letras **a** e **b**, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do "maior valor-teto".

DO "MENOR" E "MAIOR VALOR-TETO"

Da análise da legislação posterior à Lei 3.807/60 (e anterior à Constituição Federal de 1988), depreende-se que o "maior valor-teto" correspondia ao teto do salário-de-contribuição (e também do salário-de-benefício), ou seja, a vinte vezes o maior salário-mínimo do país, e o "menor valor-teto" referia-se a 50% (cinquenta por cento) do limite do salário-de-contribuição, ou seja, ao valor correspondente a dez vezes o maior salário-mínimo do país.

Sobre a temática, WLADIMIR NOVAES MARTINEZ registra que **"a expressão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'o menor e o maior valor-teto' (...) surgiu na primeira CLPS (Decreto n. 77.077/76). Em sua concepção original, no art. 5º da Lei n. 5.890/73, o menor valor-teto significava 50% do limite do salário-de-contribuição, enquanto o maior valor-teto duplicava aquele percentual, isto é, correspondia precisamente ao limite do salário-de-contribuição" (MARTINEZ, Wladimir Novaes Martinez. in **Comentários à lei básica da previdência social**. 7ª. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 628).

A propósito, SERGIO PINTO MARTINS observa que "o art. 5º da Lei nº 5.890/73 determinava que o menor valor-teto era de 50% do limite do salário de contribuição. O menor valor teto era uma forma de estabelecer cálculo atuarial. O maior valor teto duplicava o referido percentual, que era o limite do salário de contribuição. Na segunda parte do cálculo aplicava-se 'um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela' (II). O valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas *a* e *b*, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (III)" (MARTINS, Sérgio Pinto. in **Comentários à Lei nº 8.213/91: Benefícios da Previdência Social**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 293/294).

Nessa mesma linha, bem esclareceu o eminente Relator que "o regramento previdenciário na sistemática definida no ordenamento anterior à Constituição de 1988 estabelecia, no cálculo da renda mensal inicial (RMI), a observância do (i) maior valor teto (Mvt), o qual correspondia ao teto do salário de contribuição, e do (ii) menor valor teto (mvt), equivalente a 50% do maior valor teto".

DO LIMITADOR PREVIDENCIÁRIO E SUA IMPLICAÇÃO NO "MENOR" E NO "MAIOR VALOR-TETO"

Na presente hipótese, o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS, contra o **decisum** que rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença, **in verbis**:

"Tratando-se de cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do julgado devem observar, estritamente, os critérios estabelecidos pelo título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso dos autos, o direito à revisão pleiteada pelo segurado foi reconhecido em acórdão proferido por esta Corte, que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONECTIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.

1. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. Assim, incabível o reexame necessário.

2. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada.

3. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento prescrição da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição.

4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

O título executivo judicial fundamentou-se no julgamento do RE nº 564.354 pelo STF, cuja ementa foi publicada em 15/02/2011, na Ata nº 12/2011, DJE nº 30, com o seguinte teor:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) - (grifei)

Admitindo, pois, a Suprema Corte que o segurado deveria receber a média de suas contribuições, não fosse a incidência de teto para pagamento do benefício, tal raciocínio também é aplicável para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos a serem respeitados, no caso o menor e o maior valor teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS).

A diferença entre o cálculo da renda mensal inicial na legislação anterior e na atual é que a apuração do limitador é, no regime anterior, mais complexa, mas, ainda assim, aplicando-se o entendimento do STF, a restrição deve existir apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida (segundo os critérios de atualização da época) dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Por força do art. 58/ADCT, os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 foram recompostos provisoriamente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte forma: suas rendas mensais iniciais foram transformadas em número equivalente de salários mínimos na data da concessão e pagos desta forma até que superveniente lei previdenciária (lei nº 8.213/91) estabelecesse a nova política de reajuste dos benefícios. Como é sabido, até dezembro/91, último mês de vigência do art. 58/ADCT, esses benefícios foram pagos segundo sua equivalência em número de salários mínimos, sem limitação ao teto para fins de pagamento, em razão do dispositivo constitucional transitório. A partir de então (janeiro/92), os reajustes se deram por força dos critérios estabelecidos na LBPS e os benefícios foram pagos limitados ao teto vigente.

Assim, para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em duas hipóteses o entendimento consagrado na Suprema Corte poderá ser aplicado para recompor o benefício em razão de excessos não aproveitados:

- 1. quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto;**
- 2. quando, mesmo não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro/91, valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 420.002,00 ou 10,000047619 salários mínimos), situação em que haverá excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, pois, em janeiro/92, considerando que benefícios e teto do salário de contribuição do mês anterior receberam o mesmo índice de reajuste, fatalmente terá havido glosa por parte da autarquia previdenciária por ocasião do pagamento ao segurado/beneficiário, com reflexos que perduram até os dias atuais.**

Importante ressaltar que o fato de a média dos salários de contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ter ficado abaixo do menor valor-teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição em dezembro/91, o que geralmente ocorre quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado (em competências que antecedem mês de reajuste), acarretando uma elevação da média, se considerada sua expressão em número de salários mínimos.

Desse modo, o fiel cumprimento do título judicial impõe a evolução do salário-de-benefício originariamente apurado, conforme os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, com a aplicação do teto vigente na competência de pagamento da respectiva parcela mensal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, tratando-se de benefício anterior à CF/88, o menor e maior valor teto vigentes no momento de concessão deverão ser aplicados para o pagamento das parcelas mensalmente devidas, até a data da sua extinção. A partir de então, os novos limitadores é que deverão ser aplicados sobre o valor do salário-de-benefício original, devidamente atualizado, nos moldes explicitados na decisão exequenda.

Assim, o valor do salário-de-benefício originalmente apurado deverá ser evoluído, inclusive para fins de aplicação do art. 58/ADCT, e sofrer, mensalmente, a limitação do teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado.

Destaque-se que tal metodologia, ao contrário do que defende o INSS, não caracteriza a revisão do ato concessório do benefício ou alteração da forma de cálculo uma vez que, conforme estabelecido no título judicial, os limitadores de pagamento são elementos externos ao próprio benefício, incidentes apenas para fins de pagamento da prestação mensal e não integram o benefício propriamente dito.

Em situações análogas, já decidiu no mesmo sentido esta Turma Regional Suplementar:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. O entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354 é no sentido de que a limitação ao teto existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que é a média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. 2. Tendo presente o pressuposto, consagrado pela Corte Maior, de que o salário-benefício é patrimônio jurídico do segurado, calculado segundo critérios relacionados à sua vida contributiva, menor e maior valor-teto já se configuram como limitadores externos. São aplicáveis na definição da renda mensal inicial do benefício a ser paga. Integram o mecanismo de cálculo da renda mensal inicial, etapa que é posterior à apuração do salário de benefício, mas não definem o salário-de-benefício. (TRF4, AG 5027352-63.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 17/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. A execução deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos no título judicial, não sendo possível modificar a determinação contida no título. A conta homologada não altera a forma de cálculo do benefício, mas, sim garante que o salário-de-benefício do segurado seja limitado apenas ao teto em vigor no momento do pagamento, de acordo com o decidido pelo STF. (TRF4, AG 5014371-02.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 12/06/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao agravo de instrumento**" (fls. 41/45e).

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP, na manifestação de fls. 232/244e, pleiteou o desprovimento do Recurso Especial e a aplicação da **ratio decidendi** firmada no IAC 5037799-76.2019.4.04.0000, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJe de 06/04/2021), segundo o qual, "menor e maior valor-teto, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 5.890/73, assim como o limitador de 95% do salário de benefício, estabelecido pelo § 7º do art. 3º do citado dispositivo legal, consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do pagamento da prestação pecuniária".

Opinou o IBDP, ao final, pela fixação da seguinte tese: "Para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, o menor e maior valor-teto constituíam limitadores externos ao benefício, visto que limitavam o valor da renda mensal inicial após a apuração do salário de benefício, razão pela qual, deverá ser aplicado o art. 58 da ADCT na média do salário de contribuição" (fl. 243e).

O Relator, de modo apropriado, a meu ver, rechaçou tal entendimento, observando que "a exclusão do menor e do maior valor teto na apuração das diferenças decorrentes de adoção dos tetos das ECs citadas, a meu sentir, altera a sistemática de obtenção da RMI, e descumpra o comando normativo do julgamento no precedente qualificado do STF (Tema 76), o qual, repita-se, assentou a compreensão de que a fórmula de cálculo original deveria permanecer íntegra (em proteção ao ato jurídico perfeito)".

Concluiu o Ministro GURGEL DE FARIA que "os limitadores (mvt e Mvt), juntamente com os coeficientes de cálculo, embora constituíssem elementos externos ao salário de benefício, integravam o cálculo original da renda mensal, de modo que, em respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à *ratio* desenvolvida nos precedentes paradigmas do STF, não podem ser desprezados no momento da readequação aos tetos trazidos pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003".

De outra parte, na sua interpretação, compreendeu o Relator não poder prevalecer, integralmente, a tese defendida pelo INSS, "no sentido de que apenas o Mvt seria impactado pelas revisões supervenientes do teto, sob o argumento de que somente aquele seria componente externo. É que, como antecipei acima, o mvt figurava simultaneamente como parte integrante da fórmula de cálculo (a qual, como visto, não pode ser alterada), mas também como limitador externo ao salário de benefício (porque apenas os salários de benefício que ultrapassavam esse último limite se submeteriam ao cálculo em 'duas etapas', que, na prática, reduzia a renda mensal que seria auferida pelo segurado)".

Com razão.

Conforme abordado em linhas pretéritas, segundo o Ministro GILMAR MENDES, **"o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício"**.

Dentro do contexto do aludido julgado, sob o rito de repercussão geral, a expressão "teto previdenciário" deve ser entendida como o limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários, sendo, por isso, considerado como um elemento externo ao cálculo do benefício.

A readequação dos benefícios previdenciários aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, diferentemente da revisão, não enseja qualquer alteração do ato concessório, nem modifica qualquer dos elementos intrínsecos ao cálculo elaborado no momento da concessão do benefício.

Como visto, a respeito do cálculo dos benefícios na sistemática anterior à Constituição Federal, inicialmente eram apurados os salários-de-contribuição, dos quais se extraía uma média, que, por sua vez, correspondia ao salário-de-benefício (**vide** arts. 3º da Lei 5.890/73, 26 do Decreto 77.077/76, 21 do Decreto 89.312/84).

O salário-de-benefício não podia ser inferior ao respectivo salário-mínimo, nem superior a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país (**vide** arts. 3º, § 4º, da Lei 5.890/73; 26, § 4º, do Decreto 77.077/76; 36, parágrafo único, do Decreto 83.080/79; 21, § 4º, do Decreto 89.312/84).

Na sequência, a partir do salário-de-benefício, calculava-se o valor da renda mensal do benefício. Se aquele fosse igual ou inferior a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sobre ele era aplicado o coeficiente do benefício, para alcançar a renda mensal (arts. 5º da Lei 5.890/73; 28, I, do Decreto 77.077/76; 40, I, do Decreto 83.080/79; 23, I, do Decreto 89.312/84).

De outra parte, caso o salário-de-benefício apurado ultrapassasse o limite de dez vezes o maior salário-mínimo do país, o cálculo do benefício seria realizado em duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etapas: a primeira, relativa à parcela básica, e a segunda, referente à parcela excedente.

No ponto, o Relator observou que "sobre o cálculo da primeira parte, a chamada parcela básica da renda mensal, era aplicado o coeficiente de cálculo, conforme a espécie do benefício, e relativo ao tempo de serviço do trabalhador (art. 41, IV, do Decreto 83.080/1979)".

À parcela excedente era aplicado um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do país, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela.

E, finalmente, nessa última hipótese, o valor da renda mensal correspondia à soma das duas parcelas e não podia exceder a 90% (noventa por cento) do "maior valor-teto" (arts. 5º, III, da Lei 5.890/73; 28, III, do Decreto 77.077/76; 40, II, c, do Decreto 83.080/79; 23, III, do Decreto 89.312/84).

Discorrendo sobre o tópico, a Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, do TRF/3ª Região, nos autos do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, registrou que "essa última limitação, na verdade, nada mais é do que uma consequência natural da limitação ao MVT, já que, como o mVT equivalia à metade do MVT; a parcela (a) não podia ser superior ao mVT; e a parcela (b) não podia ser superior a 80% do mVT; a soma dessas parcelas necessariamente não ultrapassava 90% do MVT (100% do mVT + 80% do mVT = 180% do mVT = 90% do MVT)".

Nessa toada, a análise da legislação de regência permite constatar que o "maior valor-teto" atuava como limite máximo do salário-de-benefício e o "menor valor-teto" era necessariamente utilizado para encontrar a parcela excedente do valor do benefício, integrando, ambos, a própria estrutura de cálculo da renda mensal do benefício.

Malgrado possa parecer, em um primeiro momento, que apenas o "maior valor-teto" teria a característica do elemento externo citado pelo Ministro GILMAR MENDES, no Recurso Extraordinário julgado sob o rito de repercussão geral, uma análise mais apurada da questão permite verificar que o "menor valor-teto", além de compor a fórmula de cálculo do valor do benefício, também figurava como um limitador externo, já que apenas os salários-de-benefício que ultrapassassem o limite de dez vezes o maior salário-mínimo do país se submetiam ao cálculo em duas etapas.

Daí o acerto do voto do eminente Relator, pois a desconsideração da existência dos duplos limitadores externos – e também do limite de 90% do "maior valor-teto" –, como propõe o acórdão recorrido, apesar de não provocar a modificação do salário-de-benefício, produz, de fato, uma alteração no critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Com efeito, a aplicação do coeficiente do benefício sobre a totalidade da média dos salários-de-contribuição alteraria a regra de concessão originária, já que tal coeficiente era aplicado somente sobre a parcela do salário-de-benefício inferior ao "menor valor-teto". Ademais, na forma do que restou decidido pelo Tribunal de origem, ficaria excluída a segunda parte do cálculo, relativa à parcela superior ao "menor valor-teto", sobre a qual deveria ser aplicado um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(doze) contribuições acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do país, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela.

Convém lembrar que a Suprema Corte condicionou a incidência dos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, à observância da legislação de regência, em obediência ao princípio **tempus regit actum**.

Por essa razão, o "maior" e o "menor valor-teto" não podem ser desprezados, para efeito de readequação dos benefícios aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pois a sua exclusão alteraria, significativamente, a estrutura de cálculo protegida pelo ato jurídico perfeito e pela coisa julgada.

DO ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) E A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PROPOSTA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO

Convém trazer ao debate a disciplina do art. 58 do ADCT, o qual assim dispõe em relação aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No dispositivo transcrito vê-se que o ADCT determinou que fossem revistos os valores dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Na ocasião, foi instituído um regime de equivalência ao salário-mínimo, que vigorou no período de abril de 1989 (sétimo mês após a promulgação da Constituição de 1988) até 09/12/91 (data da publicação dos Decretos 356 e 357/91, que regulamentaram a Lei 8.213/91).

Nesse sentido, ANA MARIA WICKERT THEISEN, na obra "Direito Previdenciário: Aspectos materiais, processuais e penais", esclareceu:

"A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios.

Estes vieram a lume com as Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, mas não foram imediatamente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada sua *implantação*. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8.212/91 e 154 da Lei 8.213/91" (THEISEN, Ana Maria Wickert, ROCHA, Daniel Machado da, MARINHO, Eliana Paggiarin, CUNHA, Luiz Claudio Flores da, CAVALHEIRO, Luiz Fernando Crespo, BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Coordenação de FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Previdenciário: Aspectos materiais, processuais e penais**. 2ª ed. Livraria do Advogado: 1999, p. 161).

Na referida obra doutrinária prosseguiu a autora afirmando que **"este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial"**.

Com efeito, a partir de dezembro de 1991 os benefícios concedidos antes da Constituição Federal passaram a ser reajustados com base no art. 41 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, prolatado pela Suprema Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFICIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, PAR.2). - INVOCAÇÃO, AINDA, DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes a época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, PAR-2). O preceito inscrito no art. 201, PAR-2, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (*interpositio legislatoris*). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (STF, RE 145.895/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 18/08/95).

Sobre o assunto CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI ressaltam que "não houve controvérsia quanto à aplicação do artigo constitucional transitório, pois a operação nele prevista é singela, bastando ao administrador dividir o valor inicial dos proventos pelo número de salários mínimos do mês de sua concessão. Considera-se, para este efeito, o piso nacional de salários quando vigoraram concomitantemente o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, instituído pelo Decreto-lei n. 2.351, de 7.8.87. O produto da operação resultava na conhecida equivalência salarial, que norteou o pagamento dos proventos no período de abril de 1989 a dezembro de 1991" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **in Manual de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 597).

Sob esse prisma, é importante registrar que tanto o art. 58 do ADCT, quanto o art. 41 da Lei 8.213/91 não têm o condão de afastar a incidência do Tema 76/STF sobre os benefícios concedidos anteriormente a 1988, pois referidos dispositivos mantiveram a fórmula de cálculo aplicada no momento da concessão do benefício e não impuseram uma revisão do benefício, mas mero reajuste.

Com efeito, a recomposição do poder aquisitivo dos benefícios, tal como prevista no art. 58 do ADCT, possui caráter amplo, não tendo a finalidade de aproveitamento da parcela do salário-de-benefício que porventura tenha excedido o teto previdenciário.

Nesse contexto, o Ministro GURGEL DE FARIA propõe que os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, que foram limitados à época de sua concessão, devam ser adequados aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, utilizando-se os mesmos parâmetros dos limitadores vigentes ao tempo de sua concessão ("menor" e "maior valor-teto"), em conformidade com o mecanismo de cálculo descrito no voto divergente, proferido pelo Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, no julgamento do acórdão de origem, examinado no REsp 1.958.465/RS, também afetado ao rito dos repetitivos e ora também em apreciação, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Para que não haja intervenção na forma de cálculo da renda mensal inicial, e para que se preserve o valor do salário de benefício, a melhor alternativa, diante da existência de proporcionalidade entre menor e maior valor-teto (um é metade do outro), é atualizar o SB até o momento da vigência das emendas constitucionais que elevaram o teto, mas preservar (atualizados) os limitadores, confrontando o SB atualizado, em mais de uma etapa, com os limitadores previstos quando da concessão do benefício, antes de apurar eventuais diferenças a pagar. Para tanto, devem ser adotados os parâmetros previstos na CLPS para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos na sua vigência.

A questão que se coloca é saber como adotar esta solução, ao evoluir a renda mensal do benefício, passando pelo período em que vigeu o art. 58 do ADCT, que garantiu aos segurados titulares de benefícios anteriores à Constituição o recálculo de suas rendas mensais observada a equivalência em salários mínimos na data da concessão.

Ao determinar a revisão dos benefícios anteriores à Constituição, para os efeitos do art. 58 do ADCT, o legislador constituinte tomou por base não o salário de benefício, mas a renda mensal inicial dos benefícios que estavam em manutenção, vale dizer: foi a renda mensal inicial que, na data da concessão do benefício, foi transformada em salários mínimos e que permaneceu indexada até que entrassem em vigor os novos parâmetros de revisão dos benefícios voltados à preservação de seu valor real.

A renda mensal paga ao segurado veio a ser desindexada da variação do salário mínimo, e passou a ser reajustada, a contar de janeiro/1992, de acordo com os índices legais de reajuste da Previdência Social.

Importante salientar que, por esta forma de reajuste, os parâmetros intrínsecos e extrínsecos da concessão não tiveram alteração. A simples desindexação não prejudicou as proporções originárias, que podem ser restabelecidas.

A solução para aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição será submeter à equivalência salarial, ditada pelo art. 58 do ADCT, o próprio salário de benefício, convertendo-o em número de salários mínimos no mês da concessão e submetendo o valor correspondente, a contar de janeiro de 1992, às atualizações segundo os índices de reajuste da Previdência Social, até a primeira competência não prescrita, quando deverá ser recalculada a renda mensal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se os parâmetros vigentes na data da concessão.

Considerando que o maior valor teto (MVT) correspondia ao teto para fins de pagamento (atual teto do salário de contribuição) e o menor valor teto (mVT) correspondia a 50% daquele valor, a renda mensal deve ser calculada da seguinte forma, após a confrontação do salário de benefício atualizado, com os novos tetos das ECs 20/98 e 41/2003:

I - quando o salário de benefício atualizado for igual ou inferior a 50% do teto do salário de contribuição na competência do cálculo, a renda mensal corresponderá a este valor, multiplicado pelo coeficiente de cálculo original do benefício;

II - quando o salário de benefício atualizado for superior a 50% do valor do teto do salário de contribuição, o salário de benefício deverá ser dividido em duas parcelas, a primeira igual a 50% do teto do salário de contribuição e a segunda ao valor que excede a primeira, aplicando-se, nessa hipótese:

a) à primeira parcela o coeficiente de cálculo do benefício;

b) à segunda parcela um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do valor correspondente a 50% do teto do salário de contribuição, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas segundo 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% do teto do salário de contribuição em cada competência.

(...)" (fls. 75/77e dos autos do REsp 1.958.465/RS, também afetado ao rito dos repetitivos e também ora em julgamento).

Segundo o voto transcrito, "ao determinar a revisão dos benefícios anteriores à Constituição, para os efeitos do art. 58 do ADCT, o legislador constituinte tomou por base não o salário de benefício, mas a renda mensal inicial dos benefícios que estavam em manutenção, vale dizer: foi a renda mensal inicial que, na data da concessão do benefício, foi transformada em salários mínimos e que permaneceu indexada até que entrassem em vigor os novos parâmetros de revisão dos benefícios voltados à preservação de seu valor real".

Asseverou-se que "a renda mensal paga ao segurado veio a ser desindexada da variação do salário mínimo, e passou a ser reajustada, a contar de janeiro/1992, de acordo com os índices legais de reajuste da Previdência Social".

No entendimento ali estabelecido, "por esta forma de reajuste, os parâmetros intrínsecos e extrínsecos da concessão não tiveram alteração. A simples desindexação não prejudicou as proporções originárias, que podem ser restabelecidas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, sustentou-se que **"a solução para aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição será submeter à equivalência salarial, ditada pelo art. 58 do ADCT, o próprio salário de benefício, convertendo-o em número de salários mínimos no mês da concessão e submetendo o valor correspondente, a contar de janeiro de 1992, às atualizações segundo os índices de reajuste da Previdência Social, até a primeira competência não prescrita, quando deverá ser recalculada a renda mensal, aplicando-se os parâmetros vigentes na data da concessão"**.

Finalmente, propôs o Ministro Relator que a adequação dos benefícios anteriores à Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 deve ocorrer nos moldes da legislação vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: **I) quando o salário-de-benefício atualizado for igual ou inferior a 50% do teto do salário-de-contribuição na competência do cálculo, a renda mensal corresponderá a este valor, multiplicado pelo coeficiente de cálculo original do benefício; II) quando o salário-de-benefício atualizado for superior a 50% do valor do teto do salário-de-contribuição, aquele deverá ser dividido em duas parcelas, a primeira igual a 50% do teto do salário-de-contribuição e a segunda ao valor que excede a primeira, aplicando-se, nessa hipótese: a) à primeira parcela o coeficiente de cálculo do benefício; b) à segunda parcela um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do valor correspondente a 50% do teto do salário-de-contribuição, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela; III) na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas segundo 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% do teto do salário de contribuição em cada competência.**

De fato, a submissão do salário-de-benefício à equivalência salarial ditada pelo art. 58 do ADCT, convertendo-o em número de salários-mínimos no mês da concessão e, posteriormente, a partir de janeiro de 1992, submetendo o valor correspondente às atualizações segundo os índices de reajuste da Previdência Social, mostra-se uma solução condizente com a legislação previdenciária anterior e consentânea com a regra de transição estabelecida pelo ADCT.

Da mesma sorte, prosseguindo na apuração da renda mensal, a metodologia proposta preserva o ato jurídico perfeito, já que leva em consideração o "menor" e o "maior valor-teto" e assegura o aproveitamento das parcelas que sofreram limitação, quando da concessão do benefício.

Com efeito, tal sistemática, mediante a atualização do salário-de-benefício e de seus limitadores, considera a evolução da renda mensal dos benefícios concedidos na ordem constitucional passada, adotando a mesma estrutura de cálculo prevista na legislação em vigor, ao tempo da concessão do benefício previdenciário.

Posicionamento diverso, no sentido de excluir os limitadores, corresponderia à alteração do ato administrativo concessório, o que violaria os princípios do ato jurídico perfeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do **tempus regit actum**.

Por todo o exposto, **conclui-se que os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 podem ser objeto de readequação aos tetos previdenciários estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devendo ser observados os limitadores previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício.**

Acompanho, pois, o Relator, na tese proposta.

CASO CONCRETO

Observo, inicialmente, que a norma que se encontrava em vigor ao tempo do ato de concessão da aposentadoria, que ocorreu em 02/06/79 (**vide** fl. 86e dos autos), era o Decreto 83.080/79, vigente desde 01/03/79.

Na presente hipótese, o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS, contra o **decisum** que rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença, por considerar que a correta liquidação do julgado deveria apurar a média dos salários-de-contribuição, sem aplicar o "menor" ou o "maior valor-teto".

No Recurso Especial, o INSS alegou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois "a Turma, ao julgar os embargos de declaração, não apreciou a necessidade da manutenção dos critérios de cálculo vigentes à época da DIB. Foi mantida a omissão quanto à necessária aplicação do Dec. 83.080/1979, art. 40, e demais normas em vigor na DIB do benefício" (fl. 88e).

No mérito, segundo seu entendimento, "para aproveitamento dos novos tetos das EECC 20 e 41, é preciso observar, no papel de maior valor-teto, o teto estabelecido por cada Emenda (p. ex. EC 20/1998, R\$ 1.200,00). E, no papel de menor valor-teto, é preciso considerar exatamente a metade do valor do maior valor-teto (p. ex. EC 20/1998, R\$ 600,00), proporção vigente no ato de concessão e ao longo de todo o período em que existiu menor valor-teto. Respeita-se, assim, a regra do Dec. 83.080/1979, art. 40, II, e integram-se os tetos das EECC 20 e 41 ao cálculo da renda atual" (fl. 91e).

Ao final, requereu o acolhimento da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ou, subsidiariamente, "seja o recurso conhecido e provido, a fim de que seja estabelecido que, constatada a limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto na concessão, o cálculo dos valores devidos ao segurado, no caso dos benefícios concedidos antes da CRFB/1988, deve observar a sistemática dos dois limitadores, disciplinada pela legislação da época da concessão" (fl. 93e).

Inicialmente, em relação ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

No que diz respeito ao mérito, com razão a autarquia, vez que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, ao invés de apenas readequar o valor residual do salário-de-contribuição aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais, promove um verdadeiro reajuste do benefício, fora do prazo decadencial, em infringência ao art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91.

Assim, o Recurso Especial deve ser provido, para determinar que, para efeito de adequação dos benefícios previdenciários aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser aplicados os limitadores vigentes à época de sua concessão ("menor" e "maior valor-teto"), em conformidade com o mecanismo de cálculo descrito no voto condutor do presente Recurso Especial repetitivo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, acompanho o Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, quanto à tese proposta e à solução para o caso concreto, para dar provimento ao Recurso Especial do INSS, para determinar que, para efeito de adequação dos benefícios previdenciários aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser aplicados os limitadores vigentes à época de sua concessão ("menor" e "maior valor-teto"), em conformidade com o mecanismo de cálculo descrito no voto condutor do presente Recurso Especial repetitivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957733 - RS (2021/0282117-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE - SP225810
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
GISELE FERNANDES - SP221206
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

VOTO-VOGAL

O MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES: Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO PELOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. LIQUIDAÇÃO ZERO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS EXISTENTES.

Com a EC 41/03, embora a média pura dos salários-de-contribuição não mais sofresse a limitação pelo novo teto instituído, é correto afirmar que esse novo limite "liberou" a média pura da glosa antes aplicada pelo teto então vigente, gerando reflexos positivos na renda mensal. Há, portanto, diferenças a serem pagas ao segurado.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o INSS pugnou pelo provimento do recurso, *"a fim de que seja estabelecido que, constatada a limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto na concessão, o cálculo dos valores devidos ao segurado, no caso dos benefícios concedidos antes da CRFB/1988, deve observar a sistemática dos dois limitadores,*

disciplinada pela legislação da época da concessão" (fl. 92).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso especial, selecionando-o como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC.

Neste Tribunal Superior, na sessão de julgamento de 22/03/2022, ocorreu a afetação do julgamento do recurso especial ao regime dos repetitivos, adstrito ao Tema 1.140/STJ, a fim de se conferir solução à seguinte questão de direito: *Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto).* Para o mesmo fim, foi também afetado ao regime de julgamento dos recursos especiais repetitivos o REsp 1.958.465/RS.

O julgamento da questão jurídica repetitiva foi iniciado na sessão de 08/03/2023, oportunidade em que o eminente Ministro Relator, Gurgel de Faria, apresentou voto pelo provimento do recurso interposto pelo INSS, fixando tese jurídica de caráter vinculante de seguinte teor: *Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.*

Após a apresentação do voto pelo Ministro Relator, pediu vista a eminente Ministra Assusete Magalhães, reiniciando-se o julgamento nesta assentada.

Nada obstante as judiciosas razões que alicerçam o voto apresentado pelo eminente Ministro Gurgel de Faria, confiro à questão de direito sob julgamento solução diversa, coerente com o entendimento que sempre adotara ainda ao tempo de exercício da magistratura perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os artigos 14 da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, e 5º, da Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado

em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003)

O novo texto constitucional, ao dispor sobre o reajuste do limite máximo para o valor dos benefícios de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a partir da data da publicação, possui aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Anote-se que a aplicação dos dispositivos não importa em reajustamento ou alteração automática do benefício, posto que se mantém o mesmo salário de benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário de benefício, que permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os reajustes periódicos decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se o salário de benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por forças das EECs 20/98 e 41/03, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, submetido à repercussão geral da matéria, em que foi relatora a Ministra Carmen Lúcia e cuja ementa transcrevo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República

demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE nº 564.354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08.09.2010, publicado 15.02.2011)

Acresça-se o fato de que o acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, de modo que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no chamado “buraco negro” (período entre a promulgação da Constituição de 1988 e a edição da Lei 8.213/91), tese reafirmada pelo próprio STF no julgamento do RE 937.595/SP, julgado em 03/02/2017.

Assim, todos aqueles que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício limitado a um teto máximo quando da sua concessão, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações.

Essa foi a tese sufragada pelo STF no julgamento, na sistemática da repercussão geral, do RE 564.354/SE.

Espancada a questão, a Corte Suprema, sempre por meio de decisões monocráticas, tem afirmado que o precedente firmado não estabeleceu limitação temporal à aplicação da tese, razão pela qual os benefícios previdenciários implantados anteriormente à promulgação da CF/88 não estariam excluídos.

Esta é a questão central aqui examinada: ao dizer que a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não se submete a limites temporais, isso se aplica apenas aos benefícios calculados de acordo com a ordem constitucional de 1988? Ou isso também se estende aos benefícios apurados e calculados anteriormente

à Constituição de 1988? Afinal, antes da Constituição de 1988 os benefícios eram calculados de acordo com a CLPS de 1984, com critérios totalmente distintos.

O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante o cálculo da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Porém, caso essa média superasse os 10 salários mínimos vigentes (limite conhecido como "menor valor-teto"), o excedente não era desconsiderado.

Nesses casos, a renda mensal inicial seria composta da somatória de duas parcelas: a primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% sobre a operação acima descrita; e a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta o número de meses e os valores das contribuições. Esta última, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o "menor valor-teto".

Então, o salário-de-benefício terminaria por ser a soma das duas parcelas.

Isso foi estabelecido porque a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitia contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973. Com isso, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema - uma vez que não havia, como não há hoje, a possibilidade de o benefício final ser totalmente igual às contribuições vertidas.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação de coeficientes redutores antes mencionados no cálculo de uma ou - caso a média superasse os 10 salários mínimos vigentes - das duas parcelas.

Daí se extrai facilmente que os chamados "menor" e "maior valor teto" não eram, na verdade, "tetos" do benefício, mas apenas limitadores de parcelas de cálculo do futuro salário de benefício.

Ainda que o cálculo final do benefício sofresse a aplicação de um percentual para abaixo da média de salários de contribuição, isso derivava do sistema previdenciário como um todo, porque não há direito à integralidade no cálculo dos benefícios, e não da aplicação dos chamados "tetos", meros limitadores de parcelas de cálculo. Estes limitadores nunca foram, antes da Lei 8.213/91, aplicados como teto de benefícios.

Conclui-se, assim, com clareza, que, esses conceitos não guardam nenhuma semelhança com o "teto da Previdência", esse sim um limitador de benefícios, surgido a partir da nova Lei de Benefícios em 1991.

O nome "teto", utilizado para designar duas coisas totalmente diferentes, é que induz a erro o intérprete.

Para maior clareza, transcrevo abaixo a forma de apuração do salário-de-benefício no regime constitucional anterior.

O § 1º do art. 23 da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807/1960, estabelecia que para os contribuintes da Previdência Social urbana o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de determinado número de salários de contribuição, e que o resultado não poderia ser inferior em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a vigência da Lei 5.890/1973, fixou-se que o salário de benefício não poderia ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País, restando estabelecida uma forma de cálculo diferenciada do valor a ser recebido.

Passou-se a partir daí, ao estabelecimento do salário de benefício como resultante da somatória de duas parcelas, de acordo com o quanto apurado na média dos salários de contribuição, *verbis*:

Art 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: (Vide Lei 6.708, de 1979)

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Dada a majoração, em 1973, do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir, o valor de benefício percebido, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Com a edição da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, por meio do Decreto 77.077/1976, os valores correspondentes aos limites de dez e vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País passaram a ser denominados, respectivamente, “menor valor-teto” e “maior valor-teto” do salário de benefício (artigo 225, § 3º).

Pela primeira vez surge aí a nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, mas, como se vê, pertinente às parcelas de cálculo do salário de benefício, e não com o sentido de teto dos benefícios da Previdência.

Saliente-se que o menor e o maior valor-teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices de política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Mais tarde, dispôs o art. 23 do Decreto nº 89.312/84:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.
(destaques nossos)

Já com a Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários passou a ser completamente diferente, conforme se depreende do texto do art. 202 da Constituição Federal (redação anterior ao advento da EC 20/1998) e do art. 29 do diploma legal instituidor do RGPS (redação anterior ao advento da Lei 9.876/99):

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições :

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Nota-se, assim, que a ideia de limitador máximo dos benefícios - ou "teto" - surgida a partir da CF/88 é completamente diferente da ideia de "menor valor teto" ou "maior valor teto" que existia na ordem constitucional anterior, sendo inviável a aplicação da nova ideia de "teto" aos benefícios calculados anteriormente.

O Constituinte de 1988, porém, não deixou ao desamparo os que se

aposentaram anteriormente e vinham recebendo reajustes menores que os índices inflacionários: por força do art. 58 do ADCT, garantiu a recomposição dos valores dos benefícios com equivalência ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão. Desde então, os benefícios passaram a receber atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nota-se, aí, que não é viável o simples transporte das normas aplicáveis na nova ordem constitucional de 1988 para as relações jurídicas surgidas e consolidadas na ordem constitucional anterior.

E ainda, conclui-se que não há sentido no afastamento do “teto” da ordem constitucional anterior (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

Quanto ao “menor”, não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a operacionalizar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas.

Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que os valores dos benefícios já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS na redação original do ADCT da Constituição de 1988 e aumentados pelas emendas.

Conclui-se assim, claramente, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 à Constituição de 1988, que ampliaram o teto dos benefícios previdenciários, apenas podiam ser aplicadas aos benefícios calculados na forma estabelecida na própria Constituição de 1988 – afinal, repito, os benefícios calculados antes disso seguiam forma de cálculo totalmente distinta, sem a utilização desse conceito de teto.

E, por fim, também não é possível aplicar o precedente do RE 564.354/SE do STF sobre o “teto” à sistemática anterior pelo fato de que isso teria consequências para além da simples aplicação de um maior valor para o benefício.

Ao contrário, trazer a aplicação temporal das Emendas à Constituição de 1988 aos benefícios calculados sob a forma da Constituição anterior significaria declarar não recepcionados pelo ordenamento pós CF/88, no mínimo, os arts. 26, § 3º, 28, 41 e 225, todos do Decreto 77.077/1976, bem como o art. 23 do Decreto nº

89.312/84, acima transcritos, sem que o STF o tenha feito no precedente antes mencionado e nem em nenhum outro julgado, e sem que a parte o tenha sequer pedido.

Repito: em momento algum o STF afirmou não serem válidos e não terem sido recepcionados, à luz da Constituição Federal atual, a sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente.

Assim, quando o Supremo Tribunal Federal estabelece que não existem limitações temporais para a adoção dos novos tetos, somente pode estar se referindo aos benefícios limitados pelos tetos após 1988, por dois motivos:

- não havia teto para o salário de benefício antes da Constituição de 1988 do mesmo tipo que o criado a partir desse ano;

- não houve declaração de inconstitucionalidade ou de não recepção da forma de cálculo dos benefícios previdenciários utilizada antes de 1988.

A almejada “desconsideração dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática de cálculo prevista na legislação e aplicada de 1960 a 1988, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do STF.

Em outras palavras, em 1988 mudou o regime jurídico constitucional do cálculo dos benefícios previdenciários. Assim, as alterações no regime jurídico de 1988 feitas por emendas em 1998 e em 2003 se aplicarão aos benefícios concedidos a partir desse novo regime jurídico, não antes, a não ser que isso tivesse sido expressamente previsto na própria norma constitucional.

Destaco, ainda, que o princípio *tempus regit actum* constitui pedra angular do Direito Previdenciário, compreendendo-se, a partir desse cânone, que o benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua aquisição. Desse modo, alterações posteriores no regime jurídico dos benefícios previdenciários não podem retroagir para atingir situações jurídicas consolidadas nos exatos termos da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito, mesmo quando tais alterações venham para, em tese, beneficiar os segurados da Previdência Social.

Relembre-se, nesse particular aspecto, o emblemático julgamento do Supremo Tribunal Federal relativo à aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, editada de modo a elevar para 100% (cem por cento) o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte. Os Tribunais, nos anos seguintes ao

advento desse diploma legal, passaram a adotar majoritariamente entendimento no sentido de aplicar de forma retroativa o novo coeficiente, de modo a elevar a renda mensal inicial de benefícios de pensão concedidos antes mesmo da edição da Lei 9.032/95. O STF, por sua vez, ao julgar o RE 416.827/SC e o RE 415.454/SC (DJ 26.10.2007) firmou precedente em sentido diametralmente oposto (posteriormente reafirmado sob o regime da repercussão geral por meio do RE 597.389/SP, DJ 22.04.2009), rememorando a consagrada aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias, do que decorreu a vedação à aplicação retroativa da *lex nova*.

Este Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de interpretação da legislação federal, pauta-se de maneira firme e coesa pela aplicação do *tempus regit actum* às relações jurídicas previdenciárias, o que faz para estabelecer, *v.g.*, que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ); ou para pontificar que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão (AgInt no AREsp n. 2.191.124/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJ.e de 27/6/2023); ou mesmo para rescindir acórdão que, aplicando retroativamente a Lei 8.213/91, pretendia suplantiar os critérios legais adotados para a distribuição de pensão entre cônjuge e ex-consorte (AR n. 5.043/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 25/3/2022).

A mim me parece, sempre com o máximo respeito às posições em sentido contrário, que ao se aplicar os comandos dos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários cujos fatos geradores ocorreram antes da promulgação da Constituição Federal de 5/10/1988, estará o Tribunal distanciando-se de sua remansosa jurisprudência que pontifica a observância do princípio *tempus regit actum* às relações previdenciárias. A inobservância desse princípio, na hipótese em exame, fará com que os "tetos" das EECC 20/98 e 41/03 sejam transplantados para incidir sobre benefícios que com eles não dialogam, pois que concedidos antes da promulgação da Carta de 1988, desrespeitando-se, assim, o regime jurídico vigente ao tempo da concessão dos benefícios. Estará o Tribunal, ainda, olvidando-se dos efeitos jurídicos posteriores à concessão dos próprios benefícios revisandos decorrentes da implementação, já consumada, da recomposição imposta pelo art. 58 do ADCT, a qual impactou enormemente os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal, de modo a lhes restabelecer a expressão econômica, em salários-mínimos, existente ao tempo da

concessão.

Essa posição, acima sumariada, foi por mim sufragada ainda em 18/02/2021, quando do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 5022820-39.2019.4.03.0000.

É bem verdade que citado incidente foi acolhido pelo TRF de maneira a se fixar tese jurídica que, vinculante nos limites da jurisdição daquele tribunal, dialoga com a solução propugnada pelo eminente Ministro Relator Gurgel de Faria ("*O mVT (menor valor teto) funciona como um fator intrínseco do cálculo do valor do benefício e não pode ser afastado para fins de readequação; ao mesmo tempo, os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto da readequação nos termos delineados no RE 564.354, DESDE que, no momento da concessão, o benefício tenha sofrido limitação pelo MVT (maior valor teto), devendo tal limitação e eventual proveito econômico daí decorrente serem demonstrados na fase de conhecimento, observando-se em tal apuração a incidência de todos os fatores da fórmula de cálculo vigente no momento da concessão do benefício - mVT, coeficiente de benefício e coeficiente legal (1/30 para cada grupo de 12 contribuições superiores ao mVT)*").

Naquele julgamento, todavia, acompanhei a posição minoritária, que fixava tese em sentido diametralmente oposto, pela inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF no RE 564.354/SE aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1.988.

Merecem destaque os fundamentos do voto-vencido no IRDR apresentado pelo Desembargador Federal Carlos Delgado, os quais espelham meu entendimento acerca do tema controvertido:

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contexto jurídico em que formuladas as teses jurídicas supracitadas, a previdência social passou a ser organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No ordenamento jurídico anterior, entretanto, não havia se falar em regime geral de previdência.

No que tange aos contribuintes da Previdência Social Urbana, aplicavam-se as disposições da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei n.º 3.807/1960).

Em sua redação original, o artigo 23, § 1º, da LOPS estabelecia que o

salário de benefício (resultante da média aritmética simples de determinado número de salários de contribuição) não poderia ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com a vigência da Lei n.º 5.890/1973, fixou-se que o salário de benefício não poderia ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País, restando estabelecida uma forma de cálculo diferenciada do valor a ser recebido, de acordo com o quanto apurado na média dos salários de contribuição, *verbis*:

“Art 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: (Vide Lei 6.708, de 1979)

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Dada a majoração, em 1973, do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir, o valor de benefício percebido, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Com a edição da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, por meio do Decreto n.º 77.077/1976, os valores correspondentes aos limites de dez e vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País passaram a ser denominados, respectivamente, “menor valor-teto” e “maior valor-teto” do salário de benefício (artigo 225, § 3º).

Saliente-se que o menor e o maior valor-teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Assim, verifica-se que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplicava-se uma forma de cálculo peculiar, a

qual não previa um único limitador e consignava que, na hipótese do salário de benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Repiso, a sistemática de apuração do valor do benefício resultava não só da média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, mas, também, da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência", o qual, ressalta-se, tem por base apenas o décuplo do salário mínimo.

Além disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social tiveram seus valores recompostos, por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de que fosse restabelecido seu poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios, quando passaram a ser atualizados pelos mesmos critérios legais aplicáveis ao RGPS.

Quanto ao ponto, não é demais lembrar que o Plenário do e. STF vedou a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT em relação aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta de 1988 e, para a queles em manutenção da data de sua promulgação, não permitiu estender suas disposições para além da regulamentação dos critérios de reajustamento dos benefícios pela Lei n.º 8.213/91:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 199994, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. 23.10.1997)

Sintetizando o quanto exposto, não há amparo jurídico para o afastamento dos denominados menor ou maior valor-teto.

Quanto ao "menor valor-teto", porque não limitava o valor do benefício, mas, sim, implicava uma forma de cálculo diferenciada, em duas etapas, com o aproveitamento do excedente ao décuplo do salário mínimo na segunda fase do cálculo, de sorte que a retirada do menor valor-teto implicaria alteração da equação inicial de cálculo, ferindo o ato jurídico perfeito e a irretroatividade das leis.

No que tange ao "maior valor-teto", justamente por equivaler a vinte

vezes o salário mínimo da época, portanto, superior aos atuais dez salários mínimos previstos como “teto” do RGPS, na forma das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

Ressaltando-se, na forma que ora reitero, que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, independentemente de terem sido concedidos em valor igual a uma ou a vinte vezes o salário mínimo de época, foram recompostos a partir de sua promulgação, por meio de equivalência à quantidade de salários mínimos no ato de concessão, sem imposição de qualquer limitação ou “teto”. Isto é, aqueles que tiveram seus benefícios concedidos com valor superior ao décuplo do salário mínimo, mantiveram seus proventos mantidos naquela forma, sem limitações ao atual “teto” do RGPS, com o devido reajustamento posterior.

Desta sorte, se houve perda do poder aquisitivo relativamente a benefício que fora concedido em montante superior ao décuplo do salário mínimo, isto se deu não em função da sistemática de cálculo vigente anteriormente (com a utilização dos parâmetros denominados menor e maior valor-teto), mas, sim, pelo descompasso entre o critério utilizado para correção do valor do salário mínimo e aquele adotado para reajustamento dos benefícios do RGPS, posteriormente ao prazo de vigência do artigo 58 do ADCT.

A almejada desconsideração do menor e maior valor-teto, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do c. STF.

A prevalecer a tese adotada pela i. Relatora, a quem rendo as minhas homenagens pelo exímio trabalho e cuidado na condução e julgamento deste incidente, faria jus à evolução dos seus salários de benefícios, a partir de quando implantados, somente aqueles que tivessem seus benefícios iniciais apurados em valor superior aos 20 (vinte) salários mínimos da época, de acordo com sistemática de cálculo absolutamente distinta daquela construída sob os novos parâmetros da Constituição Federal de 1988. Benefícios aos quais, inclusive, pela aplicação do artigo 58 do ADCT já foram recalculados de forma a reestabelecer a equivalência ao número de salários mínimos quando da sua concessão. A estes benefícios, equivalentes a 20 (vinte) salários mínimos da época da sua recomposição, não se aplicava o limitador representado pelo novo “teto” constitucional, de 10 (dez) salários mínimos, justamente porque concedidos anteriormente à CF/88. E isso porque o princípio constitucional da isonomia determina que as pessoas serão tratadas igualmente ou desigualmente, no limite exato das desigualdades, e desde que o discrimen seja lógico e razoável.

Sequer matematicamente seria validável a tese, eis que, recompostos os valores dos salários de benefícios para aqueles que tiveram seu valor original apurado em 20 (vinte) salários mínimos, a evolução, a partir daí, dos seus valores ao longo do tempo, não permitiria que, nos momentos das malfadadas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, estes permanecessem abaixo dos novos valores tetos propostos, de forma a justificar a percepção de diferenças, o que, ao meu sentir, evidencia, inclusive, inexistir interesse processual na proposição das demandas individuais, na modalidade utilidade.

Assim, pelas razões expendidas, os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como aqueles que deles derivaram, não geram direito à readequação de sua renda mensal em razão da alteração, pelas Emendas Constitucionais

n.ºs 20/1998 e 41/2003, do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

Concluo reafirmando que não se trata de desrespeito ao precedente estabelecido pelo STF ao julgar o RE 564.354/SE (Tema 76/STF). Não há, *dentro da ordem constitucional de 1988*, lugar para limitações temporais à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A Constituição de 1988 passou a regular a concessão de benefícios previdenciários, e não dispôs absolutamente nada a respeito dos benefícios vigentes anteriormente – por isso, as Emendas 20/98 e 41/03, que apenas alteraram os valores do teto estabelecido no texto constitucional original de 1988, não poderiam também dispor ou produzir efeitos sobre benefícios concedidos anteriormente a 1988.

Desse modo, pedindo vênua ao eminente Ministro Relator e aos que o acompanham, estabeleço tese jurídica de caráter vinculante em sentido diverso, de seguinte teor:

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1.988, assim como aqueles que deles derivaram, não geram direito à readequação de sua renda mensal em razão da alteração, pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Para solução do caso-piloto, de todo modo, constato que o recurso especial do INSS possui pretensões, digamos, menos ambiciosas, dado que se cuida, na origem, de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em fase de execução de título judicial transitado em julgado, que impusera *condenação genérica* à autarquia no sentido de readequar o benefício aos tetos das EECC 20 e 41. Tanto é assim que o próprio INSS, já na abertura das razões do recurso especial, admite que *"aqui não se discute se é ou não aplicável a incidência dos tetos das EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios deferidos antes da CF/88, vez que a questão está acobertada pela coisa julgada proferida no processo de conhecimento. A questão aqui abordada diz respeito à forma de cálculo conforme legislação incidente à época em que deferido o benefício, uma vez que não há qualquer manifestação no título executivo sobre o tema"* (fl. 86).

Desse modo, considerada a pretensão recursal tal como formulada, a qual prestigia a sistemática de cálculo do benefício vigente ao tempo de sua concessão, dou provimento ao recurso especial interposto pelo INSS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957733 - RS (2021/0282117-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE - SP225810
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
GISELE FERNANDES - SP221206
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
IBDP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA -
MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS NOVOS TETOS. PRESERVAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ORIGINAIS.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O tema ora controvertido consiste na "readequação de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003".
2. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de demanda proposta por beneficiários de previdência social que pretendem a readequação dos valores de seus benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

EXAME DO TEMA REPETITIVO

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, com Repercussão Geral reconhecida, definiu a seguinte tese: "Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

4. Aplicação imediata dos Tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003: Os novos tetos devem ser aplicados imediatamente aos benefícios previdenciários existentes, sem necessidade de refazimento do ato administrativo que estabeleceu a Renda Mensal Inicial (RMI).

5. Manutenção dos Cálculos Originais: A metodologia de cálculo original utilizada na concessão do benefício, incluindo os limitadores históricos como menor valor-teto (mVT) e maior valor-teto (MVT), deve ser preservada.

6. Distinção entre Elementos Internos e Externos: Os elementos internos (cálculo original do benefício) devem ser mantidos, enquanto os elementos externos (tetos) podem ser ajustados sem afetar a integridade do cálculo original.

7. Preservação do Ato Jurídico Perfeito e Direito Adquirido: A aplicação dos novos tetos não deve revisar o ato de concessão do benefício, respeitando assim os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito.

8. Impossibilidade de aplicação retroativa das regras atuais: As regras de cálculo atuais não podem ser aplicadas retroativamente aos benefícios concedidos sob legislações anteriores, em virtude do princípio do *tempus regit actum* e da decadência.

DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA

9. ACOMPANHAMENTO o Relator e proponho a fixação da seguinte tese: "Os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto de readequação conforme delineado no RE 564.354, desde que observado, no momento da sua concessão, que a média dos salários de contribuição tenha sido limitada pelo maior valor-teto. Para a adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem ser aplicados os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto), adotando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como o maior valor-teto e o equivalente à metade desse teto salário de contribuição como o menor valor-teto."

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

10. No mérito, assiste razão à autarquia, na medida em que o entendimento consolidado pelo acórdão recorrido não se limitou a readequar o valor do salário de contribuição aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mas promoveu um reajuste do benefício previdenciário, fora do prazo decadencial, violando expressamente o art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

11. Recurso Especial parcialmente provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, do acórdão proferido, em Agravo de Instrumento, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

2. Tratando-se de cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do julgado devem observar, estritamente, os critérios estabelecidos pelo título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Opostos Embargos de Declaração, eles foram rejeitados (fls. 69-76).

A Autarquia afirma que houve violação ao art. 40 do Decreto 83.080/1979, que estabelece método de cálculo bipartido para a renda mensal do benefício quando o salário de benefício superava dez vezes a maior unidade salarial vigente no país naquele período. Requer seja observada a aplicação do "menor valor-teto" e do "maior valor-teto" existentes à época da concessão.

O INSS alega ainda afronta ao art. 1022 do CPC, argui que o acórdão foi omissivo ao não apreciar adequadamente a legislação da época, especificamente não considerando a manutenção dos critérios de cálculo vigentes ao tempo da concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

O Recurso Especial foi afetado ao rito dos Recursos Repetitivos pela Primeira Seção deste Tribunal. Foi definida a seguinte tese controvertida:

Definir, para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal daqueles em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto).

O Ministério Público Federal, fls. 252-258, opinou pela afetação e provimento do Recurso Especial, com a sugestão da seguinte tese:

"Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal devem obedecer os tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, contudo, devem ser mantidos os limitadores previstos na legislação da época da concessão, porquanto são elementos internos do cálculo e não podem ser alterados, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito" .

O INSS propõe a fixação da seguinte tese, fl. 314.

i Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para

fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício;

ii. Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício ao “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda.

Deferido o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário como *amicus curiae* (fls. 219-220), que, por sua vez, opina pela fixação da seguinte tese:

Para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, o menor e maior valor-teto constituíam limitadores externos ao benefício, visto que limitavam o valor da renda mensal inicial após a apuração do salário de benefício, razão pela qual, deverá ser aplicado o art. 58 da ADCT na média do salário de contribuição.

É o relatório.

Passo às minhas considerações.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.4.2024.

No Julgamento do Tema 76, do RE 564354, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal definiu a seguinte tese:

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Faço a seguir síntese dos Votos apresentados para posicionar-me de forma mais abalizada.

Conforme o judicioso Voto do eminente Ministro Gurgel de Faria, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu as seguintes diretrizes a partir do julgamento do Tema 76 do RE 564.354/SE:

1. Aplicação imediata dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários já existentes que estavam limitados ao teto anterior. Esta aplicação não requer o refazimento do ato administrativo que estabeleceu a Renda Mensal Inicial (RMI), pois é considerada um ajuste ao elemento externo do cálculo do benefício.

2. Manutenção dos cálculos originais, preservando-se a metodologia de cálculo original usada na concessão do benefício, incluindo o menor e o maior valor teto (mVT e MVT).

3. Distinção entre os elementos internos, que fazem parte do cálculo original do benefício, e os elementos externos, como os tetos, que podem ser ajustados sem afetar a integridade do cálculo original. Ressaltou-se que os tetos são externos e podem ser ajustados, mas os limitadores, como o mVT e o MVT, que são considerados por ele também como elementos internos, devem ser mantidos e ajustados apenas para refletir os novos tetos.

4. A aplicação dos novos tetos, conforme decidido pelo STF, não deve revisar o ato de concessão do benefício, o que implicaria afronta ao direito adquirido e ato jurídico perfeito. O recálculo para ajustar aos novos tetos deve respeitar os critérios estabelecidos na época da concessão do benefício.

5. Impossibilidade da aplicação retroativa das regras de cálculo atuais para benefícios concedidos sob legislações anteriores, por força da decadência e do princípio do *tempus regit actum*.

O Ministro Gurgel de Faria defende que, para a adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, se deve manter a aplicação dos "limitadores" vigentes à época da concessão do benefício, conhecidos como menor e maior valor-teto (mVT e MVT). Esclarece que a aplicação desses limitadores respeita a metodologia original de cálculo da renda mensal inicial (RMI) e não constitui uma revisão do ato administrativo que consolidou o benefício, mantendo assim o ato jurídico perfeito.

Segundo o Relator, o teto estabelecido em cada uma das emendas constitucionais deve ser utilizado como o maior valor-teto, e o equivalente à metade desse valor deve ser usado como o menor valor-teto. Permitindo assim que os benefícios sejam ajustados ao novo teto constitucional sem desrespeitar os direitos adquiridos dos beneficiários ou a integridade do cálculo original da renda mensal.

A eminente Ministra Assusete Magalhães, em substancial Voto, concordou com o Relator, endossando o entendimento de que a readequação dos tetos previdenciários, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, deve preservar os mecanismos de cálculo originalmente empregados na concessão dos benefícios previdenciários. Isso inclui a manutenção dos limitadores vigentes à época da concessão, conhecidos como "menor" e "maior valor-teto" (mVT e MVT). Destacou que essa abordagem é essencial para garantir que a revisão dos benefícios não se transforme em uma revisão do ato de concessão do benefício, que é ato jurídico perfeito. Portanto, a readequação aos novos tetos deve ocorrer sem alterar a estrutura fundamental do cálculo original da renda mensal inicial (RMI), respeitando

assim os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

O eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues apresentou considerações valiosas para o debate, enriquecendo a discussão com perspectiva distinta sobre a aplicação dos conceitos de "menor valor-teto" (mVT) e "maior valor-teto" (MVT), divergindo das visões dos Ministros Gurgel de Faria e Assusete Magalhães. Ele enfatiza que o *tempus regit actum* e o ato jurídico perfeito devem ser observados, porém propõe uma abordagem diferente quanto aos limitadores históricos.

De acordo com o Ministro Paulo Sérgio, o "menor valor-teto" não funcionava como um teto que limitava o valor do benefício, mas sim como um ponto de cálculo dentro de uma metodologia mais complexa, operando em duas fases. Na primeira fase, aplicava-se até um limite estabelecido pelo décuplo do salário mínimo, enquanto o excedente era considerado na segunda fase do cálculo. Tal disposição torna o "menor valor-teto" mais um divisor de etapas do cálculo do que um limitador do valor final do benefício.

O eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues ainda esclarece que o "menor" e o "maior valor-teto" anteriores à Constituição de 1988 não possuíam a mesma natureza jurídica dos "tetos da Previdência" definidos nas emendas posteriores.

Antes de 1988, esses tetos integravam uma estrutura de cálculo que não impunha um teto máximo ao benefício, diferentemente do sistema implementado após a Constituição de 1988, que define o teto como um limite absoluto.

O em. Ministro Paulo Sérgio conclui que a aplicação direta dos novos tetos das Emendas Constitucionais a esses benefícios é inadequada. Tal prática ignoraria as particularidades do sistema previdenciário anterior. A aplicação dessas alterações poderia, portanto, violar tanto o ato jurídico perfeito quanto o princípio da irretroatividade das leis.

A posição apresentada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, que propõe uma visão diferenciada sobre a função dos "valores-teto" no regime previdenciário anterior à Constituição Federal de 1988, merece cuidadosa análise.

Ao examinarmos detalhadamente a legislação da época, percebemos uma constante preocupação do legislador em estabelecer limites máximos para os salários de benefício, o que pode ser interpretado como a existência de teto previdenciário.

Para facilitar a compreensão, segue um cotejo entre as disposições legais vigentes antes e depois da Constituição de 1988:

Disposições legais anteriores à Constituição Federal de 1988

Lei n. 5.890/1973, art. 3º, § 4º:

O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Decreto n. 77.077/1976, art. 26, § 4º:

O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

Decreto n. 89.312/1984, art. 21, § 4º:

O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado **nem superior ao maior valor-teto na data de início do benefício.**

Legislação Pós-Constituição Federal de 1988:

Lei n. 8.213/1991, art. 29, § 2º:

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Esses artigos destacam as regras para determinação do salário de benefício antes e depois da Constituição de 1988, enfatizando os limites mínimos e máximos baseados em múltiplos do salário mínimo e, posteriormente, no limite máximo do salário de contribuição.

Em que pese a denominação "menor valor-teto" e "maior valor-teto" não ser precisa, uma vez que não são realmente limitadores no sentido de remuneração máxima, é fato que não poderia existir "maior valor-teto" superior a 20 salários mínimos vigentes. Portanto, o salário de benefício composto pelo "menor valor-teto" e pela parcela referente ao "maior valor-teto" não poderia exceder 20 salários mínimos da época. Somente nesse caso o maior valor-teto funcionava como um efetivo limitador do salário de benefício.

Até a Lei n. 5.890, de 8.6.1973, o teto do salário de benefício era único e correspondia a dez salários mínimos. Esse também era o teto para as contribuições. Com a Lei n. 5.890/1973, o valor do teto dobrou: passou a ser de vinte salários mínimos e o antigo teto de dez salários ganhou nova função e passou a denominar-se menor valor-teto. Essa proporção (50%) foi mantida mesmo quando o maior e o menor valor-teto deixaram de ser indexados ao salário mínimo.

O Ministro Gurgel menciona essa proporção em seu Voto, e a traz para a data

das Emendas 20 e 41, porque essa era a lei da época da concessão dos benefícios anteriores a 1988, e o STF, no Tema de RG 76, deixou claro que não se poderia alterar a forma de cálculo original de qualquer benefício.

Dessa forma, considero viável, sem que haja violação ao ato jurídico perfeito da concessão do benefício, adotar a solução proposta pelo Ministro Gurgel de Faria e ratificada pela Ministra Assusete. Esta abordagem está alinhada com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de RG 76 e evita o risco de contrariar uma decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, considerando os objetivos da sistemática dos Recursos Repetitivos, proponho um acréscimo à tese, visando a uma abordagem mais abrangente para o julgamento do Recurso Especial processado sob o rito especial de Repetitivos. Acredito ser essencial definirmos de forma objetiva os segurados elegíveis para pleitear a aplicação dos novos tetos.

Vejo como fundamental definir, além dos parâmetros de cálculo, quem está legitimado a requerer a readequação, constituindo esse entendimento como antecedente e pressuposto fático da discussão. Isso se justifica porque a resolução completa da controvérsia tratada no Tema 1.140 demanda uma análise bifásica.

Inicialmente, é imperativo determinar quem possui o direito à readequação do benefício. Até para evitar longos processos de conhecimento resultando em execuções com contas de liquidação zero. Identificado o direito à readequação, passa-se à segunda fase, que envolve a definição dos parâmetros de cálculo a serem aplicados e que já foram minuciosamente expostos no Voto do Relator, bem como no Voto-Vista proferido pela Ministra Assusete Magalhães.

Ocorre que o Ministro Gurgel de Faria, em Voto de ratificação, não acatou a sugestão por considerá-la uma inovação recursal, uma vez que a questão só foi levantada pelo INSS em memoriais. Tal alteração tardia do pedido inicial, em sua visão, compromete a estabilidade processual.

Entendo que a sugestão somente busca evitar o desperdício de tempo e recursos do Judiciário com ações infrutíferas, não alterando a estabilidade processual. A complementação da tese, no meu entendimento, traria maior clareza e objetividade sobre os beneficiários elegíveis à readequação, desestimulando o ajuizamento de ações com resultado prático nulo.

Diante do exposto, **ACOMPANHO em parte o Relator** e, com vistas a contribuir para a formação de um precedente qualificado que cumpra sua real função de pacificar a controvérsia sobre os benefícios previdenciários concedidos antes da

Constituição Federal de 1988, em relação aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, proponho um acréscimo na redação sugerida pelo eminente Relator. De modo que a tese jurídica do julgamento do Recurso Repetitivo estabeleça que apenas têm direito à readequação os beneficiários cujo salário de benefício foi limitado ao maior valor-teto por ocasião da concessão inicial do benefício. Essa comprovação deve ser realizada de imediato, já na fase de conhecimento

Assim, proponho a seguinte redação da tese: **"Os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 podem ser objeto de readequação conforme delineado no RE 564.354, desde que observado, no momento da sua concessão, que a média dos salários de contribuição tenha sido limitada pelo maior valor-teto. Para a adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem ser aplicados os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto), adotando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como o maior valor-teto e o equivalente à metade desse teto salário de contribuição como o menor valor-teto."**

1. Caso concreto

Quanto ao caso concreto, não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal *a quo* profere manifestação clara e fundamentada sobre os aspectos essenciais para a resolução da disputa, expondo as razões do seu entendimento, mesmo que contrárias aos interesses da parte, como observado no caso em análise. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e corroborada pelo art. 489 do CPC/2015, o julgador não necessita responder a todas as questões levantadas pelas partes se já existir fundamento suficiente para a decisão. A obrigação restringe-se ao enfrentamento das questões que possam refutar a conclusão alcançada na decisão contestada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em afirmar que, quando os fundamentos adotados são suficientes para sustentar a conclusão da decisão, não há obrigação por parte do julgador de refutar individualmente cada argumento apresentado pela parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.023 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de

quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 635.459/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 15/3/2017). Nesse sentido: EDcl no MS n. 28.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.

2. No caso, a parte embargante não aponta a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com a solução dada à lide, o que impede o conhecimento dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl na Rcl n. 42.281/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJe de 7/5/2024.)

No mérito, assiste razão à autarquia, na medida em que o entendimento consolidado pelo acórdão recorrido não se limitou a readequar o valor do salário de contribuição aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mas promoveu um reajuste do benefício previdenciário, fora do prazo decadencial, violando expressamente o art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

Diante do exposto, **ACOMPANHO em parte o Relator e dou parcial provimento ao Recurso Especial** para assegurar que, na adequação dos benefícios previdenciários aos tetos das referidas Emendas Constitucionais, sejam observados os limitadores vigentes no momento de sua concessão, denominados 'menor valor-teto' e 'maior valor-teto', nos termos delineados no Voto do Relator.

É o **Voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957733 - RS (2021/0282117-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE - SP225810
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
GISELE FERNANDES - SP221206
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra acórdão proferido, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 46e):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

2. Tratando-se de cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do julgado devem observar, estritamente, os critérios estabelecidos pelo título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 69/78e).

Nas razões do recurso especial, interposto com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, nos seguintes termos:

I. Art. 1.022, II, do CPC/2015 – "O acórdão foi omissivo na apreciação da legislação acima apontada (Dec. 89.312/1984, art. 23), tendo o INSS interposto embargos de declaração para o esclarecimento da matéria e o prequestionamento da questão federal abordada nos embargos, sendo cabível a apreciação do tema pelo colegiado. Ocorre, porém, que a Turma, ao julgar os embargos de declaração, não apreciou a necessidade da manutenção dos critérios de cálculo vigentes à época da DIB. Foi mantida a omissão quanto à necessária aplicação do Dec. 83.080/1979, art. 40, e demais normas em vigor na DIB do benefício" (fl. 88e); e

II. Art. 40 do Decreto n. 83.080/1979 – "[...] para preservar o regime jurídico dos benefícios, na hipótese de benefício concedido antes da CRFB/1988, o correto é (1) evoluir o salário-de-benefício global sem limitações e, (2) nas datas das Emendas Constitucionais, voltar a observar os critérios de cálculos, segundo os parâmetros originalmente fixados na legislação e o novo teto. Em suma, em atenção à decisão do STF, o único elemento móvel no cálculo da renda do benefício é o teto, classificado como elemento 'externo'. Por consequência, a regra do cálculo original e os demais elementos do cálculo (elementos 'internos') não podem ser alterados pelas elevações do teto (pois estas não alcançam nada além do teto). Não fosse assim, incidiria decadência, por alterar a forma de cálculo original do benefício. Inclusive, com o perdão da redundância, o teto deve ser colocado na exata posição prevista em lei, mas com seu valor novo. O STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer artigo de lei,

logo, aplique-se a lei" (fls. 90/91e).

Sem contrarrazões (fl. 102e), o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem como representativo de controvérsia (fls. 102/104e), em conjunto com o REsp n. 1.958.465/RS.

Neste Superior Tribunal, distribuídos os autos ao Sr. Ministro Gurgel de Faria, Sua Excelência propôs a afetação dos feitos ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, o que foi acolhido, por unanimidade, pela 1ª Seção, em 22.03.2022, no intuito de se "definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto)" (fls. 169/176e).

O Ministério Público Federal se manifestou pela adoção de tese repetitiva favorável à defendida pela autarquia previdenciária (fls. 252/258e).

Na assentada de 08.03.2023, realizadas as sustentações orais, o Sr. Ministro Relator proferiu voto propondo a fixação da seguinte tese: "Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto".

Na ocasião, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Assusete Magalhães, cujo voto foi apresentado na sessão de 13.12.2023, acompanhando integralmente o Sr. Relator.

Na oportunidade, o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, em voto-vogal, acompanhou o Sr. Ministro Gurgel de Faria no caso concreto, mas divergiu quanto à

tese proposta.

Pediu vista, então, o Sr. Ministro Herman Benjamin, deflagrando a vista coletiva para os demais pares.

O voto ora apresentado por Sua Excelência adere ao entendimento adotado pelo Sr. Relator, mas propõe acréscimo à redação da tese para contemplar os legitimados a postular a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais.

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, a presença dos requisitos formais e materiais de admissibilidade foi oportunamente reconhecida quando da afetação do recurso (fls. 169/176e).

I. Contornos da demanda

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão pelo juiz de primeiro grau rejeitando a impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos apresentados pelo segurado.

Em sede de agravo de instrumento, a autarquia previdenciária sustentou, em síntese, a inexistência de diferenças a serem pagas ao exequente em virtude da aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, porquanto não teria havido limitação ao menor valor-teto no ato de concessão do benefício, concedido anteriormente à Constituição de 1988.

Não obstante, o tribunal de origem desproveu o recurso sob o entendimento segundo o qual a Renda Mensal Inicial (RMI) deveria ser calculada mediante aplicação do coeficiente percentual sobre todo o valor do salário de benefício após a incidência

do teto, mas sem a incidência do menor valor-teto (mvt) e do maior valor-teto (Mvt), limitadores do cálculo da renda vigentes à época da concessão.

II. Delimitação da controvérsia e dialética da lide

A presente discussão, a rigor, desdobra-se de posicionamentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral ns. 76 e 930, nos quais se assentou, respectivamente, que: *i)* os tetos trazidos pelas apontadas emendas constitucionais têm aplicação imediata; porém, por constituírem elementos externos à estrutura jurídica do cálculo do benefício, os novos redutores não ensejariam a revisão das RMIs apuradas sob a égide da legislação pretérita, em obediência ao princípio *tempus regit actum*; e *ii)* tal entendimento não tem limitação temporal.

Por sua vez, a matéria em debate assume espectro complementar a tais Temas, porquanto, para além do alcance temporal, perquire-se a definição quanto à forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da (in)aplicação dos limitadores vigentes à época em que concedido o benefício (menor e maior valor-teto), previstos na sistemática *legal* anterior à Constituição de 1988 e à Lei n. 8.213/1991.

Noutro giro, sem desprezar a *ratio* e as balizas vinculantes estabelecidas nas aludidas repercussões gerais, o foco aqui é a parcela *infraconstitucional* da controvérsia, conforme, aliás, tem entendido o próprio STF (e.g., Tribunal Pleno, ARE n. 1.364.863 AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.03.2022, DJe 22.04.2022).

Em tal contexto, o INSS sustenta, essencialmente, que:

- i. O STF não autorizou a mudança da forma de cálculo; antes, reafirmou a regra do *tempus regit actum*;
- ii. O direito à readequação pressupõe a demonstração pelo segurado de que – respeitada a metodologia de cálculo vigente à época – seu benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente, sendo este apenas e tão somente o “maior valor teto”;
- iii. A percepção indistinta do “menor valor teto” (mVT) e do “maior valor teto” (Mvt) como fatores externos/extrínsecos de limitação do valor do benefício – tese que não se coaduna com a realidade –

surtirá o efeito de contrariar o entendimento firmado pelo STF no Tema n. 76 da Repercussão Geral que, ao mesmo tempo em que reconhece o direito à readequação aos novos tetos constitucionais, assevera que a fórmula de cálculo verificada quando da aposentadoria fica inalterada; por conseguinte, estar-se-ia negando vigência à legislação da época da concessão do benefício, fazendo com que os cálculos sejam refeitos fora dos parâmetros legais vigentes à época, provocando, assim, significativo e indevido impacto nos cofres públicos.

A parte recorrida, por seu turno, defende, em suma, o que segue:

- i. O julgamento do Tema n. 76/STF teria deixado claro os procedimentos para a adequação das RMI's aos novos tetos constitucionais;
- ii. O STF não autorizou a aplicação do mvt e do Mvt; e
- iii. Tais limitadores eram externos, pois incidiam sobre o salário de benefício apenas após a sua apuração, tendo sido, ademais, extintos pela Lei n. 8.213/1991.

III. Moldura normativa

Os parâmetros de cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Constituição de 1988 foram previstos em diversos diplomas legais editados ao longo das décadas de 1970 e 1980, nomeadamente os seguintes:

Lei n. 5.890/1973

Art. 3º. O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

[...]

§ 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

[...]

Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-

mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Decreto n. 77.077/1976

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

Decreto n. 83.080/1979

Art. 40. O cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece às normas seguintes:

I - se o salário-de-benefício, apurado na forma da Seção I, é igual ou inferior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, o cálculo da renda

mensal é feito na forma do artigo 41 e seus parágrafos;

II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente, procedendo-se da forma seguinte:

a) a primeira parte é utilizada para o cálculo da parcela básica da renda mensal, na forma do artigo 41 e seus parágrafos;

b) a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional da renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País;

c) a renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra a) com a parcela adicional (letra b).

Decreto 89.312/1984

Art. 21. [...]

[...]

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data de início do benefício.

[...]

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão. (destaquei)

Posteriormente, o art. 58 do ADCT dispôs: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

Em 1998 e 2003 foram promulgadas, respectivamente, as ECs ns. 20 e 41, as quais estabeleceram novos limites máximos (tetos) para o regime geral de previdência, além de preverem o reajustamento dos benefícios "de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real".

Visto o regramento pertinente, passo ao memorial da jurisprudência sobre a matéria.

IV. Panorama jurisprudencial

Consoante anotado, o STF dedicou dois Temas de repercussão geral para dirimir os aspectos constitucionais da matéria.

Com efeito, ao julgar o Tema n. 76, a Corte assentou que os novos tetos do regime geral de previdência, fixados pelas ECs ns. 20/1998 e 41/2003, têm incidência imediata sobre os benefícios deferidos anteriormente às suas vigências, cujos salários de contribuição sofreram limitações à época da concessão, resguardando, ainda, o direito dos segurados à percepção do valor excedente.

Ademais, firmou posicionamento no sentido de que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, a readequação do benefício não deve alterar o regime jurídico do cálculo no momento da concessão, vale dizer, *não deve modificar a RMI apurada sob a égide da legislação pretérita*.

A esse respeito, colhe-se do voto-condutor da Sra. Ministra Cármen Lúcia,

Relatora do Tema:

A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não usa aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

[...]

Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. (destaquei)

Ao acompanhar a Sra. Ministra Relatora, destacou o Sr. Ministro Gilmar Mendes a natureza externa do limitador previdenciário, *verbis*:

[...] a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.

Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior [...]. (destaquei)

O acórdão, por sua vez, restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo

Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354/SE, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/09/2010, DJe 14/02/2011 - destaquei)

Mais adiante, ao julgar o Tema n. 930, o STF – a par de reafirmar a tese fixada no Tema n. 76 – deixou claro que a orientação nele encampada *não está submetida a limitações temporais*, assentando, outrossim, que eventuais diferenças devem ser aferidas casuisticamente, bastando ao beneficiário provar que, "uma vez limitado a teto anterior, faz jus a diferenças decorrentes do aumento do teto".

As conclusões foram assim sintetizadas:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e

05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/02/2017, DJe 15/05/2017 - destaquei)

Anote-se que as razões de decidir firmadas nas apontadas repercussões gerais se aplicam aos benefícios concedidos *antes da Constituição de 1988, consoante pacífica jurisprudência de ambas as Turmas do STF*, exigindo-se do segurado, apenas, a demonstração de que seu salário de benefício experimentou redução quando do ato concessório, em virtude da incidência do limitador previdenciário.

Nessa esteira: "Tendo em vista os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a orientação do Supremo é no sentido da possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência dessas normas, *inclusive aqueles anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988*, contanto que tenha sido observado o teto vigente à época do implemento do benefício" (2ª T., RE n. 1.277.753 AgR/RS, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 1º.04.2022 - destaquei).

Na mesma linha: 1ª T., RE n. 1.238.165 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 12.02.2020; 2ª T., RE n. 1.105.261 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.05.2018; 1ª T., RE n. 1.100.152 ED-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.11.2018; 1ª T.; RE n. 1.084.438 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.04.2018; 1ª T., RE n. 959.061 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 14.10.2016.

Exposto o cenário jurisprudencial do tema, prossigo com a análise das questões atinentes ao objeto da afetação.

V. Apuração da RMI dos benefícios previdenciários no ordenamento pré-Constituição de 1988: o menor valor-teto (mvt) e o maior valor-teto (Mvt)

O menor valor-teto (mvt) consistia no *quantum* mínimo que um benefício

previdenciário poderia atingir (normalmente um salário mínimo), sendo fixado em lei e reajustado periodicamente, de modo a garantir aos segurados a percepção de benefício suficiente à subsistência, funcionando, assim, como salvaguarda para aqueles que, devido a baixos salários ou poucas contribuições, perceberiam renda mensal muito reduzida.

Se o cálculo inicial da prestação previdenciária, baseado nas contribuições e no salário de benefício do segurado, resultasse em valor abaixo do mvt, o benefício era posicionado no piso estabelecido.

Já o maior valor-teto (Mvt) representava o valor máximo que um benefício poderia alcançar, atuando como inibidor de benefícios muito elevados, potencialmente comprometedores da sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário, além de garantir uma distribuição mais equilibrada dos recursos.

Em função desse limitador, se o cálculo inicial do benefício resultasse em montante superior ao Mvt, o benefício sofreria redução ao teto fixado.

Proporcionalmente, registre-se, o mvt correspondia à metade do valor do Mvt.

Por sua vez, a sistemática de cálculo do benefício, com base em tais limitadores, envolvia alguns estágios.

Primeiramente, determinava-se o salário de benefício, cuja forma exata de cálculo oscilou ao longo dos anos, mas, geralmente, compunham-no os últimos salários de contribuição ou a média de um período específico.

Em seguida, alcançado o salário de benefício, apurava-se a RMI aplicando-se um percentual sobre ele previsto na legislação vigente, variável conforme o tipo de benefício e o tempo de contribuição do segurado.

Porventura a RMI calculada estivesse aquém do piso definido, incidiria o

mvt; caso o teto fosse ultrapassado, o Mvt.

Assinale-se que, acaso superado o limite estabelecido no diploma legal de regência (mvt), o cálculo da RMI final desdobrar-se-ia em duas etapas, das quais adviriam duas parcelas: a básica (primeira) e a excedente (segunda).

VI. Compatibilidade do cálculo da RMI mediante aplicação do mvt e do Mvt na adequação dos benefícios anteriores à Constituição de 1988 aos tetos das ECs ns. 20/1998 e 41/2003

Repise-se que o STF assentou, em julgados de *eficácia vinculante*, que os novos tetos fixados pelas ECs ns. 20/1998 e 41/2003 se estendem aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988, devendo a reapuração da RMI de tais prestações, contudo, observar, obrigatoriamente, a fórmula de cálculo prevista na legislação vigente à época da concessão, em reverência ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade das leis.

Isso considerado, verifica-se que, embora o mvt e o Mvt, enquanto limitadores previdenciários, configurassem elementos externos ao benefício, *é inegável que integraram, intrinsecamente, a estrutura original do cálculo da RMI à época da sua concessão*, sendo certo que descartá-los na adequação aos novos tetos constitucionais implicaria clara modificação do regime jurídico da apuração, em adversidade, portanto, ao quanto decidido pelo STF nos aludidos precedentes de observância compulsória.

Com efeito, ambos os limitadores atuaram decisivamente para a composição da RMI primitiva: o mvt no cálculo da parcela adicional e o Mvt na contenção do salário de benefício dentro do limite máximo fixado em lei.

Nesse contexto, portanto, correto, em meu sentir, o entendimento esposado pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, que, após expor mecanismo de cálculo para evoluir a apuração do benefício original, levando em conta, também, o disposto no art. 58 do ADCT, pontua:

Com efeito, merece prevalecer a compreensão acima transcrita, uma vez que considera a evolução da renda mensal dos benefícios anteriores à CF/1988 mediante atualização do salário de benefício e também dos seus limitadores, adotando a mesma estrutura de cálculo prevista na lei em vigor ao tempo do deferimento da aposentadoria.

Entendimento contrário, no sentido de excluir o Mvt e o mvt do cálculo, equivaleria à aplicação das regras da Lei n. 8.213/1991 a benefício constituído sob ordem legal anterior, o que afrontaria tanto o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, pois incidiria in casu o instituto da decadência, quanto o princípio tempus regit actum, que norteia a concessão de benefícios previdenciários, expresso na jurisprudência das Cortes Superiores, resumida nas Súmulas 340 do STJ e 359 do STF, respectivamente:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Assim, ao manter os parâmetros originalmente fixados na legislação em vigor ao tempo da concessão do benefício, concernentes ao menor e ao maior valor teto, o referido voto divergente, proferido na instância de origem, observou a premissa básica fixada pela Corte Suprema no RE 564.354/SE (Tema 76), segundo a qual a adequação aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não corresponde à alteração do ato administrativo de concessão.

Desse modo, a adequação da renda mensal dos benefícios previdenciários limitados ao teto antes da Constituição Federal aos novos tetos das citadas emendas constitucionais deve observar a aplicação do menor e do maior valor teto na forma da legislação à época em que concedido o benefício previdenciário, utilizando-se, como Mvt o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais, e como mvt o equivalente à metade do maior valor teto. (destaquei)

Ao acompanhar Sua Excelência, consignou a Sra. Ministra Assuste

Magalhães:

De fato, a submissão do salário-de-benefício à equivalência salarial ditada pelo art. 58 do ADCT, convertendo-o em número de salários-mínimos no mês da concessão e, posteriormente, a partir de janeiro de 1992, submetendo o valor correspondente às atualizações segundo os índices de reajuste da Previdência Social, mostra-se uma solução condizente com a legislação previdenciária anterior e consentânea com a regra de transição estabelecida pelo ADCT.

Da mesma sorte, prosseguindo na apuração da renda mensal, a metodologia proposta preserva o ato jurídico perfeito, já que leva em consideração o "menor" e o "maior valor-teto" e assegura o aproveitamento das parcelas que sofreram limitação, quando da concessão do benefício.

Com efeito, tal sistemática, mediante a atualização do salário-de-benefício e de seus limitadores, considera a evolução da renda mensal dos benefícios concedidos na ordem constitucional passada, adotando a mesma estrutura de cálculo prevista na legislação em vigor, ao tempo da concessão do benefício previdenciário.

Posicionamento diverso, no sentido de excluir os limitadores, corresponderia à alteração do ato administrativo concessório, o que violaria os princípios do ato jurídico perfeito e do tempus regit actum. (destaquei)

Finalmente, consoante assinalado, o STF tem expressado, há vários anos, *por acórdãos de ambas as suas Turmas*, inequívoco posicionamento quanto à aplicação dos apontados Temas ns. 76 e 930 aos benefícios previdenciários concedidos *antes da Constituição de 1988*.

Logo, não procede, com a devida vênia, a afirmação contida no voto divergente de que tal extensão esteja sendo promovida "sempre por meio de decisões monocráticas", menos ainda a assertiva segundo a qual as ECs ns. 20/1998 e 41/2003 "apenas podiam ser aplicadas aos benefícios calculados na forma estabelecida na própria Constituição de 1988".

VII. Conclusões

Pelo exposto, pedindo licença à divergência, **acompanho o voto do Sr. Relator**, tanto na fixação da tese proposta quanto na solução do caso concreto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0282117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.733 / RS**

Número Origem: 50298483120194040000

PAUTA: 08/03/2023

JULGADO: 08/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454
FRANK DA SILVA - SC014973
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP - "AMICUS
CURIAE")
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT**, pela parte: RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial da autarquia, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petições ns. 162060/2023 e 163190/2023 indeferidas pelo Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0282117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.733 / RS**

Número Origem: 50298483120194040000

PAUTA: 13/09/2023

JULGADO: 13/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454
FRANK DA SILVA - SC014973
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0282117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.733 / RS**

Número Origem: 50298483120194040000

PAUTA: 25/10/2023

JULGADO: 25/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE - SP225810
GISELE FERNANDES - SP221206
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0282117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.733 / RS**

Número Origem: 50298483120194040000

PAUTA: 22/11/2023

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE - SP225810
GISELE FERNANDES - SP221206
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0282117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.733 / RS**

Número Origem: 50298483120194040000

PAUTA: 22/11/2023

JULGADO: 13/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE - SP225810
GISELE FERNANDES - SP221206
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando integralmente o Sr. Ministro Relator, e o voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues acompanhando no caso concreto e divergindo quanto à tese, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Francisco Falcão (ausente, justificadamente, nesta assentada), Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0282117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.733 / RS**

Número Origem: 50298483120194040000

PAUTA: 22/11/2023

JULGADO: 20/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE - SP225810
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
GISELE FERNANDES - SP221206
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin, para a sessão de 14/08/2024.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0282117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.957.733 / RS**

Número Origem: 50298483120194040000

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DORIVAL HANSEN
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MAURÍCIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE - SP225810
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
GISELE FERNANDES - SP221206
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES - RS065635
ALINE LAUX DANELON - RS059415
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200
NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin, deu provimento aos Recursos Especiais da Autarquia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin, a seguinte tese, no tema 1140:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.